

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM

INFORMATIVO

ANO II

São Paulo, 30 de setembro de 1969

Nº

SIMPÓSIO DE SEGUROS DE CRÉDITO

Conforme noticiamos anteriormente, o Instituto de Resseguros do Brasil promoverá de 6 a 10 de outubro vindouro, em São Paulo, um Simpósio de Seguros de Crédito onde serão debatidos os problemas ligados à proteção do Crédito Interno e do Crédito à Exportação.

A Sucursal do IRB em São Paulo solicita aos interessados na participação do Simpósio a se realizar no Palácio Mauá, Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 6º andar - Capital, que apresentem os seus nomes, ou de seus representantes, para a elaboração da relação geral dos participantes, por intermédio deste Sindicato ou diretamente à Sucursal do Instituto, à Av. São João, 313 - 11º andar.

CORRETOR DE SEGUROS FESTEJA SUA DATA MÁXIMA

O Sindicato dos Corretores de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo promoverá solenes comemorações pelo transcurso, dia 12 de outubro próximo, do "Dia Continental do Corretor de Seguros".

As festividades serão realizadas dia 10 de outubro, na sede social daquela Entidade, ocasião em que os integrantes da laboriosa classe estarão se confraternizando pela passagem de sua data máxima.

O órgão de classe das seguradoras de São Paulo associa-se a essas comemorações para reafirmar o entendimento fraternal dos que defendem os elevados interesses da Instituição do Seguro.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5735

ANO II - São Paulo, 30 de setembro de 1969

Nº 34

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
 <u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 170-06/69, de 11.09.69	2
Ata nº 171-34/69, de 11.09.69	3
Ata nº 176-35/69, de 18.09.69	4
 <u>ATOS DO PODER EXECUTIVO</u>	
Decreto-Lei nº 826, de 05.09.69	5
 <u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	6 e 7
 <u>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Resolução nº 10/69, de 08.09.69	8 a 25
Resolução nº 11/69, de 17.09.69	26 a 46
 <u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Circular RG-12/69, de 21.08.69	47 a 49
Circular RG-13/69, de 26.08.69	50
Circular RG-14/69, de 04.09.69	50
Circular OD-010/69, de 12.08.69	51
Circular RD-010/69, de 03.09.69	51
 <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações	52 a 59
CSRD - Comunicações	59 e 60

NOTAS E INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 11/69 DO CNSP

A fim de que as Seguradoras pudessem, em tempo hábil, dar cumprimento ao estabelecido nas Normas de Regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a provadas pela Resolução nº 11/69, de 17.09.69, do Conselho Nacional de Seguros Privados, a Diretoria deste Sindicato tomou imediatas providências e, através da Circular SSP-6/69, de 19.09.69, distribuiu às suas associadas o texto dessa Resolução e respectivas normas.

Nesta edição, transcrevemos na íntegra a Resolução mencionada e seus anexos (Modelos de Bilhete e Certificado de Seguro).

- ** -

NOMEADO LIQUIDANTE DA PLANALTO

Pela Portaria nº. 96, de 10.9.69 (D.O.U.17.9.69), o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados designou o Auditor Veríssimo do Couto Junior para, na qualidade de representante da Superintendência de Seguros Privados, promover a liquidação das operações de seguros da "Planalto Cia. de Seguros Gerais", com todos os poderes indicados na legislação específica em vigor.

CURSO DE SEGURO MARÍTIMO

Sob a orientação técnica e jurídica do IRB, a "FEMAR" (Fundação de Estudos do Mar) vai realizar um curso de seguro marítimo.

O corpo docente será integrado pelas maiores autoridades nas diferentes matérias do currículo e as inscrições, que estarão abertas até o dia 15 de outubro vindouro, deverão ser feitas na sede da "FEMAR" (Av. Marquês de Olinda, nº 18 - Botafogo - Rio de Janeiro - GB).

A inscrição é franqueada a todos os interessados, especialmente a funcionários de Cias. de Seguros, armadores, advogados e acadêmicos de Direito.

- ** -

CURSO PARA FORMAÇÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Foi inaugurado, dia 23 deste mês, o Curso para Formação de Corretor de Seguros promovido pela Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro.

Especialmente convidado para o ato, o Prof. Arthur César Ferreira Reis, Vice Presidente do IRB, em brilhante oração, discorreu sobre o significado da importante promoção.

A cerimônia estiveram presentes autoridades e representantes das Entidades ligadas à atividade securitária.

* * *

**ADMINISTRAÇÃO
SINDICAL**

FENASEG

CONSELHO DE REPRESENTANTES

ATA 170-06/69

RESOLUÇÕES DE 11.09.69

- 01) - Instituir o Diploma de "MESTRE EM SEGUROS" a ser concedido uma vez por ano a quem, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:
 - a) ter prestado serviços de relevância ao Seguro Privado no Brasil e, quando se tratar de segurador, ter cumprido dois ou mais mandatos eletivos para direção de órgão da classe ou de Conselheiro Técnico do IRB;
 - b) ter sido indicado, para efeito de concessão do Diploma, no mínimo por quatro dos Sindicatos filiados à FENASEG. (F.401/69).
- 02) - Aprovar os Regulamentos das Comissões Técnicas e da Comissão de Planejamento e Coordenação Geral, na forma dos projetos encaminhados pela Diretoria. (F.332/69).
- 03) - Aprovar as listas de composição das Comissões Técnicas para o biênio 1969/71, proposta pela Diretoria da FENASEG (F.204/69) (*)
- 04) - Criar Comissão Especial integrada pelos Srs. Egas Muniz Santhiago, Leonídio Ribeiro Filho e Angelo Mário Cerne, sob a coordenação deste último, com a incumbência de estudar e coordenar campanha institucional de publicidade. (F.445/69).
- 05) - Criar Comissão Permanente de Publicidade e "Relações Públicas", integrada pelos Srs.: Angelo Mário Cerne, Egas Muniz Santhiago, Walmiro Ney Cova Martins, Mário Petrelli, Hélio Araujo, Leonídio Ribeiro Filho e Caio Cardoso de Almeida. (F.446/69).
- 06) - Autorizar a Diretoria da FENASEG a contratar:
 - a) prestação de serviços de "press-release" e assessoria de "relações públicas", objetivando-se divulgação sistemática que ofereça ao público a correta imagem do seguro privado;
 - b) campanha institucional de publicidade, visando os mesmos propósitos dos serviços mencionados no item anterior (F.446/69).

FENASEQ**DIRETORIA**ATA Nº 171-34/69RESOLUÇÕES DE 11.09.69

- 01) - Lavrar em ata um voto de congratulações ao Ministro Washington Vaz de Mello pela sua investidura na Presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros. (F.399/63).
- 02) - Ouvir a Comissão de Assuntos Trabalhistas acerca dos problemas de Previdência Social abordados pelo Sindicato do Paraná, de corretores, prepostos e angariadores de seguros. (F.443/69).
- 03) - Solicitar aos representantes da iniciativa privada no CNSP o re-exame da matéria da Resolução nº 2/69 daquele órgão, por ocasião da regulamentação do decreto-lei que reformulou o Seguro RECOVAT. (F.512/68).
- 04) - Oficiar à SUSEP, solicitando providências da mesma no sentido de que as Atas de Assembleias Gerais Extraordinárias pudessem:
 - a) ser publicadas apenas num órgão oficial, o da União ou o do Estado onde a empresa for sediada;
 - b) entregues à Junta Comercial, para arquivamento, tanto no original datilografado quanto em cópia extraída por processo mecânico ou químico apropriado, inclusive reprodução "xerox". (F.453/68).
- 05) - Aprovar o parecer no qual o Assessor Jurídico sustenta que os seguros de veículos financiados pelas Caixas Econômicas devem, por lei, ser realizados pelas seguradoras que tenham sido escolhidas por sorteio, feito segundo as Normas aprovadas pelo IRB. (F.437/69).
- 06) - Esclarecer à consulente que, nos seguros coletivos de vida e acidentes pessoais, como em quaisquer outros seguros, nada impede que a intermediação seja feita por dois ou mais corretores habilitados e registrados, desde que obedecidas as prescrições legais quanto ao limite de comissão. (F.435/69).

DIRETORIA

ATA Nº 176-35/69

Resoluções de 18.9.69

- 1) - Presente à reunião, o Sr. Luiz Alves de Freitas, Superintendente da ASC do IRB, fez entrega de ofício da Presidência do IRB, acentuando a necessidade de que a Administração da FENASEG esteja presente, em São Paulo, ao Simpósio de Seguros de Crédito, que se realizará no período de 6 a 10 de outubro, e solicitando que a FENASEG, através dos seus órgãos de divulgação, convoque a classe a comparecer ao certame. (F.383/69).
- 2) - Homologar o parecer no qual a C.A.T. conclui:
 - 1) - que os angariadores ou agenciadores de fichas ou cartões propostas são trabalhadores avulsos, categoria cuja contribuição de previdência (8%) deve ser completada com a da empresa (8%) que lhe utiliza os serviços;
 - 2) - que não incide sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos quaisquer outras contribuições da legislação social;
 - 3) - submeter as conclusões dos itens anteriores, sob a forma de consulta, ao Departamento Nacional da Previdência Social. (F.482/60)
- 3) - Designar como representantes da FENASEG nas Comissões Permanentes do IRB os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Técnicas correspondentes da Federação, solicitando à C.P.C.G. que sugira nomes e critérios para complementação das listas de tais representantes. (F.456/69).
- 4) - Marcar para o dia 25 próximo, às 17 horas, a posse solene, seguida de coquetel, dos membros nomeados para as Comissões Técnicas, com mandato para o biênio 1969/71. (F.204/69).
- 5) - Encaminhar ao Presidente da C.P.V. a carta da Cia. Internacional tecendo considerações sobre o projeto de Normas para o Seguro de Vida em Grupo. (F.79/69).
- 6) - Contratar campanha de publicidade institucional do seguro, aprovando para a mesma o plano examinado e estudado pela Comissão Especial designada pelo Conselho de Representantes na reunião do dia 11 do corrente. (F.445/69).

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

TERÇA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1969

DECRETO-LEI Nº 828 -- DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Dá nova redação à alínea "j" do artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º A alínea "j" do artigo 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20
"j") crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);"

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYEIA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Antônio Delfim Netto

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 73,

DE 21.11.66

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

.....
j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O GLOBO
RIO DE JANEIRO

20 SET 1969

MACEDO SOARES
EXPLICA SEGURO

A propósito da nota publicada sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores de Vias Terrestres, o nosso companheiro Ibrahim Sued recebeu do Ministro Macedo Soares, da Indústria e do Comércio, a seguinte carta:

"Meu caro Ibrahim
Sob o título "Mais uma contra...", foi publicada em sua coluna, na edição de ontem do conceituado vespertino O GLOBO, severa crítica a propósito do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores de Vias Terrestres. O assunto está a merecer esclarecimentos.

Convenci-me, diante da leitura de seu comentário, que não chegou ao seu conhecimento informação clara sobre a natureza e o significado das inovações introduzidas no regime desse seguro. Feço, pois, um pouco de sua atenção e ficarão evidentes as vantagens do novo sistema.

Anteriormente, o Seguro Obrigatório de automóveis cobria não só os danos pessoais, como os materiais, causados pelos acidentes. A tarifa desse seguro, um tanto elevada, teria de sofrer nova majoração, agravando, sob esse aspecto, as dificuldades da massa segurada.

Além disso, ocorrendo o sinistro, multiplicavam-se as discussões, com a freqüente recusa das Seguradoras em efetuar o pagamento das indenizações, tendo em vista a exigência da *prova de culpa*. A determinação dessa responsabilidade, envolvendo perícias, testemunhas nem sempre presentes e outras circunstâncias prolongavam indefinidamente a liquidação dos sinistros, na hipótese melhor de se convencerem as Companhias de satisfazer o pagamento. As reclamações recebidas pelo Ministério de pessoas prejudicadas são inúmeras.

A experiência demonstrou a necessidade de alterar o esquema, o que se fez, tornando obrigatório o seguro exclusivamente para a cobertura de danos pessoais.

Quanto à cobertura de danos materiais, ficou entregue à livre contratação dos interessados; mas, também nesse caso, e ao contrário do que sempre acontecia anteriormente, as indenizações serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, fato que

multo contribuirá, pela primeira vez no Brasil, para dar ao seguro imagem positiva.

O novo esquema traz ainda as seguintes vantagens:

1. redução do valor dos prêmios de 40% no mínimo, o que alivia sensivelmente a situação dos proprietários de automóveis obrigados ao seguro;
2. torna imediato o pagamento das indenizações, pois independe da exigência de prova de culpa;
3. assegura proteção integral a quantos se tornarem vítimas de acidentes de trânsito, sem que tenham de desembolsar qualquer importância para receberem, eles ou seus herdeiros, a respectiva indenização;
4. simplifica os processos referentes a acidentes, com repercussão positiva no mercado de seguros, pela confiança pública na eficácia da instituição.

O confronto dos valores das indenizações fixados entre o regime anterior e o atual é outro dado significativo nesta exposição que tenho o prazer de lhe fazer. No esquema anterior, o limite das indenizações era de NCr\$ 6.000,00 no caso de morte; de até NCr\$ 6.000,00 no caso de invalidez permanente, e de NCr\$ 600,00 no caso de outros danos pessoais. No esquema atual, o valor das indenizações passou a ser de NCr\$ 10.000,00 no caso de morte; de até NCr\$ 10.000,00 no caso de invalidez permanente, e vai até NCr\$ 2.000,00 no caso de outros danos.

As alterações que tive a honra de submeter ao Governo foram objeto de acurados estudos pelos órgãos técnicos competentes, e traduzem o propósito que animou este Ministério de acudir aos apelos de grande massa de segurados, tendo em vista proporcionar a melhor proteção possível às vítimas de acidentes, com a reparação imediata do sinistro sofrido.

A atenção que me merecem sua coluna e "O GLOBO" e o respeito que devo ao Governo e à opinião pública me levam a esta explicação.

Creda-me seu leitor e amigo.

Edmundo de Macedo Soares a Silva"

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

DIÁRIO DE
SÃO PAULO
SÃO PAULO

10 SET 1969

Teve exito total a reformulação do seguro obrigatorio

RIO, 9 (Sucursal) — "O interesse publico, alvo unico da reformulação feita pelo governo, foi plenamente atingido com a restricção da cobertura aos danos pessoais, no que se refere ao seguro obrigatorio de donos de carros" — afirmou o sr. Carlos Washington Vaz de Mello, presidente da Federaçao Nacional de Empresas de Seguro.

E acrescentou: "Isto, por varias e importantes razoes: 1) o seguro tornou-se ainda mais barato; 2) o pagamento de indenizaçao não depende de anuracao da culpa do autor do dano, obedecendo a rito summarissimo; 3) os valores das indenizaçoes foram aumentados de 70% e, em alguns casos, de 23%".

CONTEUDO SOCIAL

"Cabe assinalar — presençou o presidente da Federaçao — que a reparaçao dos danos pessoais tem maior conteudo social. Transcende a area do interesse individual porque se destina a amparar vitimas e dependentes que, sem recursos bastantes para enfrentarem as consequencias dos atropelamentos, teriam suas deficiencias e vicissitudes transformadas em "problemas da propria sociedade".

Quanto aos danos materiais (veiculos e objetos fixos), explica o sr. Vaz de Mello que, doravante o respectivo seguro terá caracter facultativo. "Al o que está em jogo — acrescentou — é a garantia de patrimônios individuais, que a cada proprietario caberá

prover pela forma que achar mais conveniente, inclusive através de seguro, se o desejar. A obrigatoriedade desse seguro foi antes recebida pela classe seguradora como um dever de prestar serviços ao publico. A experiencia não foi boa, porque a necessidade fundamental e indispensavel de ser apurada a culpa do causador do dano tornou-se verdadeiro ponto de discordia entre segurados e seguradores, com repercussao negativa para a propria imagem do seguro como instituicao. Uma simples colisao de veiculos, que não pudesse ser indenizada por falta de direito ou de documentaçao adequada, trazia danos ao conceito do seguro que nem o pagamento de bilhões de cruzeiros em outros ramos da atividade seguradora era capaz de atenuar. Note-se que só há reclamações contra companhias de seguros nesses casos de prejuizos a veiculos, não se conhecendo qualquer ouzela em qualquer outra modalidade, por maiores que sejam — como no seguro de incendio, por exemplo — os danos ocorridos".

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

14 SET 1969

SEGUROS

Experiência deu bases ao seguro obrigatório

LUIZ MENDONÇA

O Brasil foi um dos últimos países do mundo a implantar o seguro obrigatório de RC de proprietários de veículos. Isso ocorreu há quase dois anos e, na época, não faltaram mal informados e desavisados para assoalhar que a medida legal visava ao proveito das companhias de seguros, assim compensadas da perda da carteira de acidentes do trabalho, transferida para a órbita da Previdência Social.

A verdade é que a classe seguradora, se tivesse que considerar tal seguro como um presente, seria na acepção de "presente de grego". Isso porque, em toda parte, suas características comuns eram: 1) regime deficitário de operações; 2) gestão administrativa sobrecarregada pela frequência e complexidade dos sinistros, ali residindo — pior que tudo — uma fonte de desgaste permanente da imagem pública da própria Instituição do Seguro.

Acreditamos, por essas razões, que os seguradores terão recebido com alvissaras a notícia da reformulação agora feita nas bases normativas de tal seguro. Não só porque desaparece uma das suas maiores dores de cabeça com a extinção da obrigatoriedade do seguro de danos materiais, mas também pela razão de que, agindo o Governo com sabedoria, foi montado para o

satisfatório em termos de interesse público. A responsabilidade coberta (danos pessoais) não se funda na culpa, mas na teoria do risco, isto é, atropelou, pagou; o processo de reparaçao dos danos é summarissimo não levando mais do que cinco dias a contar da apresentação dos documentos necessários; as indenizações serão agora bem maiores, não obstante o preço do seguro passar a ser muito menor.

Tendo por objeto a cobertura de danos pessoais, o seguro obrigatório circunscreve-se a elevada finalidade social de amparar os que não têm recursos para enfrentar as consequências do atropelamento. Nessas condições estão milhões de pessoas que se vítimas de acidentes ou de seus dependentes, à falta de seguro teriam os problemas, mas não as soluções, transformando-se estas em encargo da própria sociedade.

Esses conceitos em nada menosprezam a importância dos danos materiais, apenas os situam na esfera que lhes é própria. Isto é, a dos interesses individuais. Para proteger-se, quem tiver seu patrimônio a ficar exposto recorrerá à fórmula que lhe parecer mais conveniente, inclusive ao seguro, se o desejar. A diferença, na verdade substancial, é que o seguro será uma facilidade, não uma obrigação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP nº 10/69

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária realizada em 8 de setembro de 1969, nos termos do que dispõem os artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 20, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos artigos 31 e 38 do Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, e no Decreto nº 62.447, de 21 de março de 1968,

R E S O L V E :

1. Aprovar as Condições Gerais, Tarifa e Tabela de Taxas, bem como os formulários de Proposta, Apólice e Averbação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga.

2. Fixar a data de 1º de janeiro de 1970 para início de vigência da obrigatoriedade de contratação deste seguro, permitida a emissão de apólices até quinze (15) dias antes dessa data.

3. Determinar que o Transportador Rodoviário-Carga comprove a efetivação do seguro anexando a correspondente averbação aos manifestos de carga.

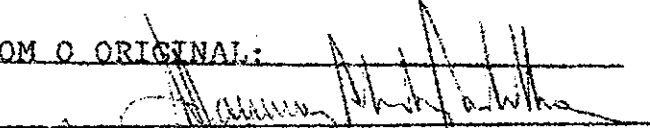
4. Incumbir a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e as Sociedades Seguradoras de promoverem os levantamentos estatísticos necessários aos estudos do desenvolvimento das operações do seguro ora regulamentado, após a experiência de 12 (doze) meses de sua vigência, submetendo-os ao CNSP, com as sugestões adequadas.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1969.

(a) Ministro Edmundo de Macedo Soares e Silva
Presidente do CNSP

CONFERE COM O ORIGINAL:


Maurício Alves de Castilho

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO
DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

(Anexas à Resolução CNSP nº 10/69, de 8.9.69)

CLÁUSULA 1a. - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

- 1.1 - O presente seguro garante ao Segurado (até o limite do valor segurado) o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição das leis comerciais e civis, fôr êle responsável, em virtude das perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento ou nota de embarque, ou ainda outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos sejam decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte, tais como: colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão, exceto nos casos de dolo.
- 1.2 - Observado o critério de aferição da responsabilidade estabelecida nesta cláusula, acha-se, ainda, coberta a responsabilidade do Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias, conseqüentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.
- 1.3 - Para os efeitos do presente seguro, entende-se por "rodovia" a via não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

CLÁUSULA 2a. - RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1 - Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade pelas perdas ou danos provenientes direta ou indiretamente de:

2.

- a) - caso fortuito ou força maior;
- b) - inobservância a disposições que disciplinem o transporte de carga por rodovia;
- c) - contrabando, comércio e embarque ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- d) - medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada; quarentena; demora; contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- e) - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência de temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;
- f) - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- g) - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; prisão e captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- h) - greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- i) - radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- j) - extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolamento, amassamento, contaminação, contato com outra carga, má estiva, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas fri

goríficas, roubo total ou parcial, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da cláusula 1a. desta apólice.

CLÁUSULA 3a. - RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITA A CONDIÇÕES PRÓPRIAS.

3.1 - A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a condições próprias:

- a) - dinheiro, em moeda ou papel; metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), jóias, diamante industrial, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas; cheques, contas, notas, escrituras, comprovantes de débito, títulos, valores, apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie, registros, bilhetes de loteria, selos e estampilhas, objetos de arte, antiguidades e coleções;
- b) - mudanças de móveis e utensílios domésticos;
- c) - animais vivos;
- d) - cargas acondicionadas em cofres de carga;
- e) - carga geral, exclusivamente nos transportes urbanos ou suburbanos.

CLÁUSULA 4a. - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

4.1 - Os riscos assumidos na presente apólice, durante o transporte propriamente dito, têm início no momento em que os bens ou mercadorias são colocados no veículo transportador, no local do início da viagem contratada, e terminam quando são retirados do veículo transportador, no local de destino da mesma viagem.

4.2 - Os riscos de incêndio e explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usa-

4.

dos pelo Segurado, nas localidades de início e de término da viagem contratada, têm um prazo de cobertura de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios. Esse prazo poderá ser prorrogado, até 30 (trinta) dias, mediante solicitação à Seguradora, antes de vencido o período anterior, caracterizados os bens ou mercadorias e o pagamento de prêmio pela extensão da cobertura.

- 4.3 - A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CLÁUSULA 5a. - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

- 5.1 - O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e providos de equipamento necessário à perfeita proteção da carga.
- 5.2 - Os motoristas — que para todos os efeitos deste contrato de seguro são considerados prepostos do Segurado — deverão estar regularmente habilitados.

CLÁUSULA 6a. - PROPOSTA DO SEGURO

- 6.1 - A presente apólice é emitida de conformidade com as declarações constantes da proposta de seguro, que fica fazendo parte integrante deste contrato.
- 6.2 - O Segurado obriga-se a comunicar, por escrito, à Seguradora qualquer alteração que ocorra nos dados constantes da proposta do seguro, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da alteração.
- 6.3 - Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do subitem anterior.

CLÁUSULA 7a. - OUTROS SEGUROS

7.1 - O Segurado deverá comunicar à Seguradora a existência de qualquer outro seguro vigente ou que venha a ser contratado e que conceda cobertura a todos ou a alguns dos riscos abrangidos por este seguro, sob pena de suspensão de seus efeitos.

CLÁUSULA 8a. - AVERBAÇÕES

8.1 - O Segurado obriga-se a declarar, em formulário com um mínimo de seis vias, todos os bens ou mercadorias que receber para transporte e, também, a entregar à Seguradora, mediante protocolo, ou remeter-lhe, sob registro postal, as 2a., 3a. e 4a. vias da averbação, juntamente com uma cópia fiel dos manifestos de carga, expedidos pelo mesmo órgão emissor do Segurado no dia precedente.

8.2 - A 1a. via da averbação será anexada aos manifestos de carga correspondentes e entregue ao motorista; as 5a. e 6a. vias destinam-se ao Segurado.

8.3 - Os formulários de averbação, porventura inutilizados, serão encaminhados completos à Seguradora, no mesmo dia da entrega da averbação de número imediatamente superior àqueles.

8.4 - Os manifestos deverão ser datados do dia do carregamento e conter os esclarecimentos relativos aos embarques, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes de cada despacho, assim como os números dos documentos fiscais e respectivos valores. Os manifestos terão numeração crescente e consecutiva, em séries próprias para a matriz e cada agência ou filial emitente.

8.5 - As averbações não modificam as condições do contrato do seguro, considerando-se nulas quaisquer estipulações contrárias às convencionadas na apólice, ou não previstas nesta.

CLÁUSULA 9a. - PRÊMIO

9.1 - O prêmio do seguro terá por base o valor dos bens ou merca-

5.

dorias declarado no manifesto de carga e as taxas previstas na correspondente tarifa.

- 9.2 - Qualquer indenização por força do presente contrato somente é devida depois do pagamento do prêmio, que deverá ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data de emissão da apólice, da fatura mensal ou do aditivo de cobrança do prêmio. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador, esse prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 9.3 - Decorridos os prazos previstos no subitem anterior, sem que tenha sido pago o prêmio devido, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, ressalvados os direitos do Segurador.
- 9.4 - A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento de prêmio inicial, calculado na forma estabelecida na correspondente tarifa, computando-se seu valor na última conta mensal.

CLÁUSULA 10. - SINISTRO

- 10.1 - O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora, por escrito, no prazo de até 3 (três) dias, contados da data da ciência do sinistro, as ocorrências que possam acarretar responsabilidade por esta apólice.
- 10.2 - Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis, e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação do veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.
- 10.3 - Ao representante da Seguradora prestará o Segurado todas as

7.

informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e das perdas ou danos resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, se realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados.

- 10.4 - Proposta que seja qualquer ação cível ou penal contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contra-fés recebidas. Em tais casos o Segurado ou seu preposto ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, de acordo com a Seguradora, que também deverá dar sua concordância quanto aos honorários a serem pagos.
- 10.5 - Embora as negociações e atos relativos à liquidação com os reclamantes sejam tratados pelo Segurado, a Seguradora reserva-se o direito de dirigir os entendimentos, se o quiser, ou intervir em qualquer fase do andamento das providências.
- 10.6 - O Segurado fica obrigado a assistir a Seguradora, fazer o que lhe fôr possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário ou considerado indispensável pela Seguradora para o fim de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.
- 10.7 - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, salvo se para tanto estiver autorizado pela Seguradora.
- 10.8 - A Seguradora indenizará também os custos judiciais e os honorários do advogado ou procurador nomeado pelo Segurado de acordo com ela, ainda que tais custos e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, ultrapassem o valor segurado, observada, se fôr o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

8.

CLÁUSULA 11. - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

11.1 - Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro, sem qualquer reembolso ao Segurado, quando este:

- a) - transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir qualquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- b) - exagerar de má fé os danos causados pelo sinistro, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- c) - dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos contra terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- d) - praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influenciado na aceitação do risco ou nas condições do seguro.

CLÁUSULA 12. - INSPEÇÕES

12.1 - A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora.

CLÁUSULA 13. - REEMBOLSO

13.1 - Se a Seguradora não liquidar diretamente a reclamação, como facultado no item 10.5 da cláusula 10, poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsá-lo no prazo de 10(dez) dias, a contar da apresentação da prova do pagamento.

13.2 - Verificada pela Seguradora a procedência de qualquer reclamação que tenha sido liquidada pelo Segurado, tratará a reclamação como se a ela fôra diretamente apresentada e reem-

9.

bolsará o Segurado mediante prova do pagamento por êste efetuado.

13.3 - O reembolso poderá ser acrescido das despesas de socorro e salvamento, armazenagem, guarda, reembalagem, outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, e as decorrentes de medidas solicitadas pela Seguradora.

CLÁUSULA 14. - SUB-ROGAÇÃO

14.1 - A Seguradora ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra terceiros, por motivo do sinistro, ao pagar a correspondente indenização.

TARIFA PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE
CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

(Anexa à Resolução CNSP nº 10/69, de 8.9.69)

Art. 1º - APLICAÇÃO DA TARIFA

1.1 - As disposições desta Tarifa se aplicam a todos os Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, realizados no Brasil, de acôrdo com as respectivas Condições Gerais.

Art. 2º - RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 - É expressamente excluída a cobertura da responsabilidade pe las perdas ou danos resultantes direta ou indiretamente de:

- a) caso fortuito ou força maior;
- b) inobservância a disposições que disciplinem o transpor te de carga por rodovia;
- c) contrabando, comércio e embarque ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- d) medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; inverna das; quarentena; demora; contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- e) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados ; influência de temperatura; mofo; diminuição natural de pêso; exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;
- f) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- g) arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreens ão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacio nalização ou destruição, decorrente de qualquer ato de

2.

autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; prisão e captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

h) greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

i) radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolamento, amassamento, contaminação, contato com outra carga, má estiva, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, roubo total ou parcial, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula la. da apólice.

Art. 3º - COBERTURA DE BENS E MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

3.1 - A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte de bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias.

a) dinheiro, em moeda ou papel; metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), jóias, diamante industrial, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas; cheques, contas, notas, escrituras, comprovantes de débito, títulos, valores, apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie, registros, bilhetes de loteria, selos e estampilhas; objetos de arte, antigüidades e coleções;

b) mudanças de móveis e utensílios domésticos;

c) animais vivos;

- d) cargas acondicionadas em cofres de carga;
- e) carga geral, exclusivamente nos transportes urbanos ou suburbanos.

Art. 49 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

4.1 - A Seguradora fixará, nas condições particulares da apólice, o limite máximo de responsabilidade por evento (acidente, incêndio ou explosão em armazém), suscetível de alteração, a pedido prévio do Segurado.

Art. 59 - APÓLICE DE AVERBAÇÃO

5.1 - Para os seguros sujeitos à presente Tarifa deverá ser emitida a apólice de averbação, sendo expressamente vedada a emissão de apólice de prêmio fixo, cobrindo englobadamente diversos embarques por período de tempo determinado, sem a especificação de cada um.

5.2 - A Seguradora fornecerá ao Segurado formulários de averbação em seis vias, numeradas e assinadas — permitido o uso de chancela — com a destinação prevista na Cláusula 8a. das Condições Gerais da Apólice.

5.3 - Na emissão da apólice, será feita a cobrança do prêmio inicial, correspondente à aplicação da taxa de 0,1% (hum décimo por cento) sobre a importância segurada (limite por evento).

5.4 - O prêmio inicial será reajustado sempre que, durante a vigência da apólice, for aumentada a importância segurada (limite por evento).

5.5 - O valor do prêmio inicial a que se referem os subitens 5.3 e 5.4 será computado no pagamento da última conta mensal.

Art. 69 - CORRETAGEM-

6.1 - Poderá a Seguradora remunerar o corretor oficialmente regis -

traço, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem única, até o máximo de 10% (dez por cento) do prêmio líquido recebido.

Art. 79 - TAXAS

- 7.1 - As taxas da presente Tarifa são fixas, não se permitindo a concessão de qualquer desconto, nem mesmo pelo pagamento do prêmio à vista, ou qualquer outra vantagem ao Segurado, direta ou indiretamente.
- 7.2 - Para a cobertura estabelecida nas Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, em viagem no território nacional, deverão ser cobradas as taxas constantes da Tabela anexa.
- 7.3 - A prorrogação da cobertura da responsabilidade decorrente de incêndio ou explosão, a que se refere o subitem 4.3 da Cláusula 4a. das Condições Gerais da Apólice, fica sujeita a um prêmio calculado com base na taxa de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Art. 89 - CASOS OMISSOS

- 8.1 - Os casos omissos da presente Tarifa serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados, ouvidos o Instituto de Resseguros do Brasil e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, "ad referendum" do Conselho Nacional de Seguros Privados.

TABELA DE TAXAS PARA O SERVIÇO ORÇAMENTÁRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARRO

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
1 - ALCORÉ	0,04	0,20	0,24	0,12	0,27	0,28	0,17	0,21	0,17	0,20	0,25	0,16	0,30	0,22	0,29	0,20	0,28	0,27	0,20	0,29	0,25	0,06	0,16	0,24	0,19
2 - ALAGOAS	0,20	0,04	0,26	0,20	0,09	0,09	0,16	0,14	0,16	0,14	0,15	0,22	0,12	0,20	0,06	0,16	0,13	0,13	0,09	0,20	0,06	0,16	0,32	0,18	0,15
3 - AMAPÁ	0,24	0,26	0,08	0,19	0,35	0,29	0,22	0,27	0,22	0,26	0,18	0,25	0,12	0,12	0,25	0,28	0,25	0,20	0,26	0,20	0,28	0,28	0,25	0,29	0,19
4 - AMAZONAS	0,12	0,28	0,19	0,08	0,28	0,27	0,22	0,28	0,22	0,27	0,24	0,16	0,22	0,22	0,28	0,28	0,28	0,25	0,24	0,20	0,25	0,25	0,29	0,24	0,19
5 - BAHIA	0,27	0,09	0,25	0,28	0,05	0,12	0,13	0,11	0,13	0,11	0,15	0,21	0,09	0,19	0,11	0,13	0,09	0,13	0,11	0,20	0,09	0,27	0,27	0,26	0,28
6 - CEARÁ	0,28	0,09	0,23	0,27	0,12	0,12	0,17	0,16	0,17	0,17	0,12	0,22	0,15	0,16	0,07	0,15	0,10	0,13	0,11	0,15	0,18	0,18	0,20	0,20	0,19
7 - DISTRITO FEDERAL	0,17	0,16	0,22	0,22	0,13	0,17	0,09	0,09	0,09	0,04	0,19	0,14	0,05	0,20	0,16	0,08	0,14	0,16	0,04	0,16	0,24	0,15	0,25	0,30	0,08
8 - ESPÍRITO SANTO	0,21	0,14	0,27	0,28	0,11	0,15	0,09	0,09	0,04	0,08	0,11	0,11	0,05	0,14	0,13	0,10	0,14	0,15	0,16	0,16	0,24	0,10	0,29	0,10	0,06
9 - G O J I Á S	0,17	0,16	0,22	0,22	0,13	0,17	0,04	0,09	0,04	0,08	0,11	0,11	0,07	0,14	0,13	0,10	0,17	0,15	0,14	0,18	0,19	0,15	0,25	0,11	0,08
10 - GUANABARA	0,30	0,14	0,26	0,27	0,11	0,17	0,09	0,04	0,09	0,05	0,15	0,13	0,07	0,14	0,13	0,10	0,17	0,17	0,14	0,18	0,24	0,18	0,30	0,07	0,07
11 - MARANHÃO	0,25	0,15	0,18	0,24	0,15	0,12	0,11	0,19	0,11	0,19	0,06	0,17	0,18	0,12	0,16	0,16	0,14	0,08	0,19	0,14	0,25	0,24	0,27	0,27	0,20
12 - MATO GROSSO	0,16	0,22	0,25	0,16	0,21	0,22	0,11	0,14	0,11	0,13	0,17	0,28	0,13	0,16	0,24	0,21	0,14	0,08	0,19	0,14	0,25	0,24	0,27	0,27	0,20
13 - MINAS GERAIS	0,20	0,12	0,25	0,24	0,09	0,15	0,07	0,05	0,07	0,05	0,18	0,13	0,04	0,17	0,15	0,07	0,13	0,16	0,04	0,15	0,23	0,17	0,21	0,16	0,09
14 - P A R Á	0,22	0,20	0,12	0,21	0,19	0,16	0,15	0,20	0,14	0,15	0,12	0,16	0,17	0,08	0,19	0,20	0,19	0,15	0,19	0,19	0,23	0,20	0,24	0,21	0,09
15 - P A R A Í B A	0,29	0,06	0,25	0,28	0,11	0,07	0,18	0,16	0,18	0,16	0,14	0,24	0,15	0,19	0,04	0,19	0,06	0,12	0,16	0,06	0,23	0,21	0,31	0,20	0,16
16 - P A R A N Á	0,20	0,16	0,28	0,28	0,13	0,19	0,10	0,08	0,10	0,06	0,21	0,14	0,07	0,20	0,19	0,03	0,17	0,19	0,19	0,03	0,19	0,31	0,31	0,05	0,04
17 - P E R N A N B U C O	0,28	0,06	0,25	0,28	0,09	0,07	0,17	0,14	0,17	0,14	0,14	0,22	0,13	0,19	0,06	0,17	0,04	0,12	0,14	0,06	0,27	0,31	0,31	0,18	0,15
18 - P I A U Y	0,27	0,13	0,20	0,25	0,13	0,09	0,15	0,16	0,15	0,17	0,08	0,28	0,16	0,15	0,12	0,19	0,12	0,06	0,14	0,06	0,20	0,31	0,31	0,18	0,15
19 - RIO DE JANEIRO	0,20	0,14	0,26	0,27	0,11	0,17	0,15	0,14	0,09	0,03	0,19	0,13	0,04	0,15	0,12	0,19	0,12	0,06	0,17	0,12	0,27	0,28	0,28	0,21	0,17
20 - RIO GRANDE DO NORTE	0,29	0,09	0,24	0,28	0,11	0,06	0,18	0,16	0,18	0,15	0,14	0,24	0,15	0,19	0,06	0,19	0,06	0,14	0,16	0,04	0,23	0,28	0,31	0,21	0,17
21 - RIO GRANDE DO SUL	0,25	0,20	0,31	0,30	0,17	0,23	0,13	0,12	0,13	0,09	0,25	0,19	0,11	0,23	0,06	0,23	0,20	0,23	0,16	0,04	0,23	0,28	0,31	0,21	0,17
22 - R E N D O B É I A	0,06	0,27	0,24	0,11	0,25	0,27	0,15	0,19	0,15	0,18	0,24	0,12	0,09	0,20	0,06	0,23	0,27	0,23	0,30	0,28	0,04	0,16	0,32	0,30	0,18
23 - R C H A I M A	0,16	0,32	0,25	0,15	0,31	0,09	0,25	0,30	0,25	0,30	0,27	0,21	0,29	0,24	0,31	0,31	0,31	0,28	0,30	0,31	0,23	0,16	0,09	0,32	0,30
24 - SANTA CATARINA	0,24	0,18	0,29	0,25	0,15	0,20	0,11	0,10	0,11	0,07	0,23	0,16	0,09	0,21	0,20	0,05	0,18	0,21	0,21	0,21	0,20	0,20	0,32	0,03	0,06
25 - S A O P A U L O	0,19	0,15	0,26	0,27	0,11	0,17	0,08	0,06	0,08	0,04	0,20	0,13	0,05	0,18	0,16	0,04	0,15	0,17	0,07	0,21	0,08	0,18	0,30	0,06	0,02
26 - S E R G I P E	0,28	0,06	0,26	0,28	0,08	0,09	0,16	0,14	0,16	0,19	0,15	0,21	0,12	0,20	0,09	0,16	0,06	0,13	0,13	0,09	0,19	0,24	0,31	0,17	0,14

(C L I C H Ê D A C O M P A N H I A)

ÓRGÃO EMISSOR

APÓLICE Nº

PROPOSTA Nº

DATA DA EMISSÃO

PROPOSTA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

NOME DO PROPONENTE:

ENDEREÇO:

Q U E S T I O N Á R I O	R E S P O S T A
1) Limite de responsabilidade por evento -	NCr\$
2) Agências que emitem, em seu nome, conhecimentos e manifestos, e os respectivos endereços.	
3) Informar se realiza tráfego mútuo com outras emprêsas, indicando os respectivos nomes e endereços.	
4) Informar se transporta dinheiro e valores, mudança de móveis, animais vivos e cargas a condicionadas em cofres de carga ou outros transportes especiais.	
5) Informar o número da apólice anterior, data de seu vencimento, e o nome da respectiva companhia seguradora.	

Declaramos que as informações constantes desta proposta são completas e verdadeiras e bem assim que temos pleno conhecimento das Condições Gerais impressas no verso, pelas quais se regerá o seguro ora proposto, obrigando-nos a pagar o prêmio e despesas respectivas, de acordo com a Cláusula 9ª. das citadas Condições Gerais.

(Data)
PROPOSTA APRESENTADA POR:

de

de 19
ASSINATURA DO PROPONENTE

(Assinatura do Corretor e nº de registro)

(C L I C H Ê D A C O M P A N H I A)

APÓLICE Nº

APÓLICE ANTERIOR Nº

ÓRGÃO EMISSOR

SEGURADORA:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

IMPORTÂNCIA SEGURADA	Conta do Prêmio
.....	Prêmio inicial . NQ
(Limite por evento)	Custo de apólice NQ
	Impôsto (I.O.F.) NQ
	Prêmio total ... NQ

(Nome da companhia seguradora)....., A SEGUIR DENOMINADA "SEGURADORA", TENDO EM VISTA AS DECLARAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA QUE LHE FOI APRESENTADA P..... A SEGUIR DENOMINADO "SEGURADO", DOMICILIADO PROPOSTA QUE, SERVINDO DE BASE À EMISSÃO DA PRESENTE APÓLICE, FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DÊSTE CONTRATO, OBRIGA-SE A REEMBOLSAR O SEGU-RADO DAS REPARAÇÕES PECUNIÁRIAS PELAS QUAIS FÔR ÊLE RESPONSÁVEL, OBSER-VADAS AS CONDIÇÕES GERAIS, PARTICULARES OU ESPECIAIS DESTA APÓLICE.

A PRESENTE APÓLICE TEM O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE 1 (HUM) ANO A PARTIR DAS DEZESSEIS HORAS DO DIA DO MÊS DE DO ANO DE 19...

PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO, A SEGURADORA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, ASSINA ESTA APÓLICE NA CIDADE DE , ESTADO DE , AOS DIAS DO MÊS DE DO ANO DE 19...

(Nome da companhia seguradora)

.....

VIA	(CLICHÊ DA SEGURADORA)		APÓLICE Nº	
ÓRGÃO EMISSOR			AVERBAÇÃO Nº	
SEGURADO				
AVISA-SE O TRANSPORTE DISCRIMINADO NO MANIFESTO ANEXO, PARA EFEITO DE SEGURO NOS TERMOS DA APÓLICE SUPRA				
VIAGEM				
Nº PLACA DO VEÍCULO	DATA DA SAÍDA	LOCAL DE INÍCIO	LOCAL DE DESTINO	
MANIFESTO			PARA USO DA SEGURADORA	
NÚMERO	VALOR TOTAL DECLARADO NCr\$	TAXA	PRÊMIO NCr\$	
OBSERVAÇÕES:			CARIMBO DE RECEBIMENTO DATA	
LOCAL E DATA DA COMUNICAÇÃO				
ASSINATURA (OU CHANCELA) DA SEGURADORA			ASSINATURA DO SEGURADO	

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 11/69

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 17 de setembro de 1969, de acordo com as disposições dos artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno, em vista do processo CNSP-018/69-I, e

Considerando que o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 1969, reformulou os critérios normativos do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres (RCOVAT), instituído pelo art. 20, letra "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E:

Aprovar normas anexas sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres (RCOVAT).

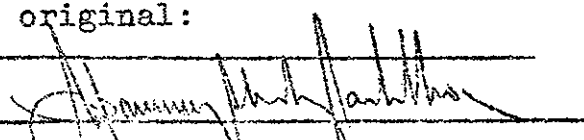
2. Os contratos em vigor, na data desta Resolução, continuam subordinados à legislação anterior ao Decreto-lei nº 814, de 4.9.69, facultado às partes contratantes, de comum acordo, ajustá-lo às novas disposições.

3. A presente Resolução vigorará a partir de 1º de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1969

(a) Ministro Edmundo de Macedo Soares e Silva
Presidente do CNSP

Confere com o original:


Mauricio Alves de Castilho
Secretário do CNSP

NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES

(Anexas à Resolução CNSP Nº 11/59, de 17.9.69)

OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

1. Estão obrigados a contratar o seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 20, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e licenciamento, na forma dos Capítulos VII e VIII da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

CONDIÇÕES DE COBERTURA DO SEGURO

2. O seguro tem por finalidade dar cobertura, a partir de 1º de outubro de 1969, à responsabilidade civil decorrente da utilização de veículos, e garantirá a reparação dos danos causados a pessoas, transportadas ou não, por veículos e pela carga transportada, excluída a cobertura de danos materiais (art. 3º do Decreto-lei nº 814, de 4.9.69)

3. A cobertura abrangerá, também, danos pessoais produzidos por veículo ilícitamente subtraído de seu proprietário, ou conduzido por pessoa não habilitada.

4. A cobertura do seguro não abrange danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

4.1 A cobertura do seguro não abrange, ainda, responsabi

2.

lições assumidas pelo proprietário do veículo, por convênio ou acôrdo, que contrariem as estipulações do seguro, bem como as multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

5. A importância segurada representa a cobertura, por vítima, em um mesmo sinistro, da responsabilidade assumida pela Sociedade Seguradora, sendo de:

- a) RCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), no caso de morte;
- b) até RCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), no caso de invalidez permanente;
- c) até RCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), por despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares.

INDENIZAÇÕES - LIMITES DE RESPONSABILIDADES

6. O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente da apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

7. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de morte;
- b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório, ou médico assistente, e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais;

3.

c) certidão ou documento hábil que comprove o direito do beneficiário.

7.1 O pagamento da indenização será efetuado à vítima ou, em caso de morte, ao cônjuge supérstite, aos filhos ou a outros herdeiros legais, respeitada esta ordem e mediante a comprovação da respectiva qualidade.

7.2 A indenização por morte caberá à companheira da vítima, nos casos em que a legislação da Previdência Social a admite como beneficiária de pensão.

8. A Sociedade Seguradora efetuará, por pessoa vitimada, o pagamento das indenizações a seguir especificadas:

- a) em caso de morte — a importância segurada;
- b) em caso de invalidez permanente — a quantia que se obtiver pela aplicação, à importância segurada, das percentagens da tabela prevista nas condições gerais das apólices de Acidentes Pessoais para os casos de invalidez permanente, até que o CNSP aprove a tabela única de indenização para invalidez permanente;
- c) em caso de despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares — o valor dessas despesas, devidamente comprovadas, limitado seu total a NCr\$ 2.000,00 e observadas as disposições constantes das condições gerais das apólices de Acidentes Pessoais.

8.1 As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam; se, depois de paga uma indenização por invalidez permanente, verificar-se a morte em consequência do mesmo acidente, a Sociedade Seguradora pagará a indenização por morte, deduzida a importância já paga por invalidez permanente.

4.

8.2 O reembolso de despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares acumula-se com outra indenização, não podendo, portanto, ser descontado de qualquer pagamento por morte ou invalidez permanente.

9. No caso de ocorrência de sinistro de que participem dois ou mais veículos, as indenizações serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos proprietários dos veículos participantes do sinistro; posteriormente, as Sociedades Seguradoras farão entre si a redistribuição das indenizações pagas, em função das responsabilidades legais apuradas.

10. A contratação do seguro poderá ser feita mediante a emissão de apólice ou bilhete de seguro, na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

10.1 Quando se tratar de veículo já licenciado em exercício anterior, seu proprietário apresentará à Sociedade Seguradora a apólice ou o bilhete de seguro referente ao veículo.

10.2 Da apólice ou bilhete de seguro deverá constar a data do vencimento do seguro, imediatamente anterior, com a indicação da Sociedade em que foi contratado, ficando a Sociedade Seguradora responsável pelos exatos termos dessa anotação.

10.3 Se o seguro anterior estiver vencido, antes da nova contratação do seguro obrigatório, caracterizando-se, dessa forma, a descontinuidade na cobertura do seguro do veículo, a Sociedade Seguradora fará o novo seguro, obrigando-se a comunicar o fato ao órgão local da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

10.4 Quando se tratar de veículo novo, a Sociedade Seguradora anotará, compulsoriamente, na apólice ou no bilhete de seguro, o fato de referir-se a primeiro seguro obri

5.

gatório, em relação ao veículo.

11. A contratação do seguro mediante a emissão de apólice será feita quando se tratar de seguro de frota, ou quando o Segurado fizer jus ao parcelamento do prêmio, nos termos do item 13 desta Resolução.

12. A contratação do seguro mediante a emissão de bilhete de seguro será feita exclusivamente nos casos em que o Segurado não fizer jus ao parcelamento do prêmio.

13. O pagamento dos prêmios poderá ser feito em 6 (seis) prestações iguais, mensais e consecutivas, se o valor de cada uma exceder ao salário mínimo regional.

13.1 A primeira prestação será acrescida do total do imposto sobre operações financeiras e do custo da apólice.

13.2 As cinco prestações subseqüentes serão representadas por notas promissórias de emissão do Segurado, em favor da Sociedade Seguradora.

13.2.1 - Em cada nota promissória deverá constar referência ao número da apólice e ao número de ordem da prestação a que se refira.

13.3 A primeira prestação será paga em estabelecimento da rede bancária, contra a entrega da apólice.

13.4 As notas promissórias terão vencimento nos 60, 90, 120, 150 e 180 dias, contados da data da emissão da apólice, e serão sempre cobradas por via bancária.

13.5 O fracionamento do prêmio não ensejará acréscimo em seu valor, sob qualquer título.



6.

14. As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a denunciar à SUSEP, no último dia útil de cada mês, por meio de formulário próprio, as apólices com falta de pagamento de prêmio.

15. A denúncia a que se refere o item anterior propiciará à SUSEP apurar e punir a infração, mediante processo administrativo, na forma do que dispõe o Capítulo IV do Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968.

16. Uma vez iniciado o processo administrativo de aplicação de multa, a SUSEP solicitará aos órgãos responsáveis pelo emplacamento de veículos o embargo da renovação da licença até que o processo seja concluído.

16.1 Essa medida poderá ser aplicada em caso de bilhete de seguro ou de apólice, quando o segurado não pagar a multa imposta pela SUSEP.

17. O não pagamento de prestações de prêmio parcelado, representadas por notas promissórias, não desobriga a Sociedade Seguradora da liquidação do sinistro, nem autoriza o cancelamento do contrato de seguro.

18. A contratação e a emissão de bilhete de seguro obrigatório de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores de vias terrestres somente serão permitidas às Sociedades Seguradoras que mantiverem sucursal no Estado ou Território onde fôr licenciado o veículo.

18.1 Às Sociedades Seguradoras que utilizarem equipamento mecanizado de processamento de dados fica facultado centralizar a emissão e o registro de apólices e bilhetes de seguro, desde que, nas organizações regionais, se mantenha à disposição da Fiscalização da SUSEP cópia dos registros oficiais devidamente regularizados.

7.

18.2 As Sociedades Seguradoras que possuírem agências e missoras locais, devidamente registradas na SUSEP até a data da publicação desta Resolução, ficam excluídas do disposto neste item, nas áreas dos respectivos Estados ou Territórios, até 31 de dezembro de 1970.

19. A emissão de apólice garantindo o seguro de frota implica na expedição de certificados, um para cada veículo.

19.1 Entende-se por frota o conjunto de cinco ou mais veículos automotores pertencentes a um mesmo proprietário.

19.2 O certificado de seguro obedecerá aos estritos têrmos do modelo anexo (nº 1), de 22 cm. de comprimento por 16 cm. de largura, devendo ser impresso em côr laranja.

19.3 O certificado de seguro somente será expedido pela Sociedade Seguradora uma vez comprovado o pagamento integral do prêmio da apólice ou, em caso de fracionamento, o pagamento da primeira prestação.

20. O bilhete de seguro obedecerá aos têrmos do modelo anexo (nº 2), de 22 cm. de comprimento por 16 cm. de largura, em côr laranja, e vigorará pelo prazo de um ano, a contar das 18.00 (dezoito) horas do dia do pagamento do prêmio, devidamente autenticado em estabelecimento bancário, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

20.1 O bilhete de seguro será emitido em 4 (quatro) vias, no mínimo, sendo pelo menos duas vias assinadas pela Sociedade Seguradora, que poderá usar chancela impressa.

20.2 O prazo para pagamento do prêmio do bilhete de segu

8.

ro será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua emissão.

21. Ao encaminhar a apólice de seguro à cobrança bancária, a Sociedade Seguradora emitirá aviso ao Segurado, informando-lhe data de emissão, estabelecimento bancário escolhido e dia, mês e ano do vencimento do prazo para o pagamento do prêmio.

21.1 O Segurado disporá de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da apólice de seguro, para efetuar o pagamento do prêmio.

22. Decorrido o prazo mencionado nos subitens 20.2 e 21.1, sem que tenha sido efetuado o pagamento do prêmio, o Banco escolhido não mais poderá recebê-lo, cumprindo à Sociedade Seguradora proceder ao cancelamento do contrato.

22.1 O prazo de pagamento do prêmio será diferido para o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este recair em sábado, domingo ou feriado.

23. É admitida a inclusão de novos veículos, ainda não segurados, no seguro de frota, mediante emissão de aditivo e pagamento do prêmio "pro rata temporis".

23.1 No caso previsto neste item, o prêmio do aditivo poderá ser parcelado na forma do disposto no item 13, desde que o pagamento seja concluído até o vencimento da apólice.

24. A apólice e o bilhete de seguro somente poderão ser endossados quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

- a) substituição de veículo por outro, no caso de caducidade previsto no item 27 desta Resolução;



9.

- b) engano de cálculo ou modificação do enquadramento em categoria tarifária, de que resulte a necessidade de acerto de prêmio;
- c) cancelamento de contrato de seguro, com devolução integral do prêmio cobrado, em virtude de comprovação da existência de outro contrato, anterior, garantindo o mesmo veículo (duplicidade de seguro);
- d) transferência de proprietário de veículo, sem restituição de prêmio;
- e) transferência de veículo de uma Unidade da Federação para outra, de que decorram alterações no emplacamento do veículo ou no endereço de seu proprietário;
- f) uniformização dos vencimentos de dois ou mais seguros de um mesmo proprietário, feitos em épocas diferentes, em uma ou mais Sociedades Seguradoras, mediante o pagamento "pro rata temporis" da diferença de prêmio.

24.1 No caso da alínea "d" deste item, o endosso poderá também ser feito pelo Segurado, que se obriga a comunicar à Sociedade Seguradora a venda do veículo.

24.2 É vedado o endosso transferindo bilhete ou certificado de seguro de um veículo para outro, ressalvado o disposto na alínea "a" deste item.

24.3 Não se admite cosseguro nas operações contratadas mediante a emissão de bilhete de seguro.

24.4 A exclusão de veículos de frota somente poderá ser feita mediante aditivo de cancelamento de cobertura, com devolução de prêmio "pro rata temporis", sendo obrigatória a inutilização do certificado pela Sociedade Seguradora.

10.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

25.

São obrigações do Segurado:

- a) pagar o prêmio do seguro constante da apólice ou do bilhete de seguro;
- b) manter o veículo em bom estado de conservação e funcionamento;
- c) comunicar à Sociedade Seguradora qualquer alteração no uso declarado para o veículo;
- d) dar conhecimento à Sociedade Seguradora de qualquer reclamação, citação, intimação, carta ou documento que receber, relacionado com qualquer acidente envolvendo danos pessoais;
- e) comunicar à Sociedade Seguradora a venda do veículo.



PRÊMIO DO SEGURO

26. O prêmio, para cada categoria de veículo, será o constante da seguinte tabela, acrescendo-se o custo do bilhete e o imposto de Operação Financeira.

CATEGORIA	VEÍCULO	PRÊMIO	CUSTO DO BILHETE	I.O.F.	TOTAL
1	Automóveis particulares	43,62	0,50	0,88	45,00
2	Taxis e carros de aluguel	55,39	0,50	1,11	57,00
3	Ônibus, micro-ônibus e lotações a frete:				
3.1	Urbanos	506,37	0,50	10,13	517,00
3.2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	453,43	0,50	9,07	463,00
4	Micro-ônibus, a frete, com lotação não superior a dez (10) passageiros:				
4.1	Urbanos	264,21	0,50	5,29	270,00
4.2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	228,92	0,50	4,58	234,00
5	Outros ônibus, micro-ônibus ou lotações (sem cobrança de frete):				
5.1	Urbanos	266,17	0,50	5,33	272,00
5.2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	239,70	0,50	4,80	245,00
6	Veículos destinados ao transporte de inflamáveis, corrosivos ou explosivos	117,15	0,50	2,35	120,00
7	Reboques de passageiros	346,56	0,50	6,94	354,00
8	Reboques destinados ao transporte de carga	15,19	0,50	0,31	16,00
9	Tratores e máquinas agrícolas	9,31	0,50	0,19	10,00
10	Motocicletas, motonetas e similares.	23,03	0,50	0,47	24,00
11	Máquinas de terraplenagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados	71,07	0,50	1,43	73,00
12	Camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 kg de carga	52,45	0,50	1,05	54,00
13	Caminhões e outros veículos	71,07	0,50	1,43	73,00

12.

26.1 Incluem-se na categoria 13 desta tarifa:

- a) os veículos que utilizam "chapas de experiência" e "chapas de fabricante", para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;
- b) os caminhões ou veículos "pick-up", adaptados ou não, com bancos sobre a carroçaria, para o transporte de operários, de lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho.

26.2 Os veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de apólices de averbação, emitidas exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigorará por 15 (quinze) dias, com tarifa única de NCr\$ 3,60 por veículo, independentemente de sua categoria.

26.3 Os tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira, com a função específica de conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, em áreas delimitadas onde não transitem outros veículos, ficam sujeitos à seguinte tarifação da tabela constante deste item:

- a) trator - categoria 13;
- b) reboque - categoria 13.

26.4 Para os municípios de duzentos mil habitantes, ou menos, as tarifas das categorias 1 e 2 serão reduzidas de 10%, e a tarifa da categoria 10 será reduzida de 50%.

13.

25.5 Os aparelhos ciclomotores de até 50 cc de cilindrada estão isentos do seguro obrigatório de responsabilidade civil, enquanto permanecerem excluídos da obrigatoriedade de licenciamento, de conformidade com as disposições do Código Nacional de Trânsito.

26.6 A SUSEP aprovará, "ad referendum" do CNSP, tarifação especial de veículos não discriminados neste item e cujo enquadramento na categoria 13 seja duvidoso.

CADUCIDADE DO SEGURO

27. Ocorrerá a caducidade do seguro em caso de perda total do veículo.

CORRETAGEM

28. Ressalvada a hipótese do seguro direto, a angariação do seguro é prerrogativa do corretor devidamente habilitado e registrado.

29. Para melhor atendimento aos Segurados, visando a facilitar a angariação do seguro obrigatório por meio de bilhete de seguro, fica facultado às Sociedades Corretoras, sob sua inteira responsabilidade, a nomeação ou o credenciamento de prepostos, mediante contrato, de acordo com a regulamentação em vigor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

30. O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres é obrigatório, nos termos desta Resolução, em todo o território nacional.

14.

31. O seguro facultativo de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, para cobertura de danos pessoais, poderá ser contratado como garantia suplementar ao seguro obrigatório.

31.1 No seguro facultativo a que se refere este item, a responsabilidade da Sociedade Seguradora somente se caracterizará quando os danos ou prejuízos ultrapassarem os valores das importâncias seguradas de que trata o item 5 desta Resolução.

32. A comissão de corretagem não poderá ser superior a 8% (oito por cento) do prêmio de tarifa.

33. A comissão sobre a produção de agente emissor fica limitada a 5% (cinco por cento) do prêmio de tarifa.

34. De conformidade com o disposto no art. 22 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, cumpre às instituições financeiras públicas a verificação da situação de seus clientes, no que respeita ao seguro obrigatório de que trata esta Resolução.

35. Nas renovações do seguro de que trata esta Resolução, a vigência do novo seguro ocorrerá:

a) em se tratando de apólice — a partir do dia imediato ao do vencimento do seguro em vigor, sem solução de continuidade, desde que o novo prêmio seja pago dentro do prazo estipulado do subitem 21.1;

b) em se tratando de bilhete — a partir da data do vencimento do bilhete anterior, desde que o prêmio tenha sido pago até aquela data.

36. O registro do bilhete de seguro nos livros oficiais

15.

das Sociedades Seguradoras deverá ser feito na ordem cronológica da data do recebimento do aviso de crédito bancário, relativo ao pagamento do prêmio.

37. Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, vencer-se-ão a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas às Sociedades Seguradoras para operarem em seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, não podendo ser renovados os contratos de seguro que se venceram a pós 1º de outubro de 1969 em Sociedade Seguradora que não tiver sido autorizada a operar, na forma prevista no item 38.

38. Somente poderá operar em seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres a Sociedade Seguradora expressamente autorizada pela SUSEP.

39. Para obtenção da autorização a que se refere o item anterior, deverá a interessada encaminhar requerimento acompanhado de documento que comprove haver efetuado o depósito, em estabelecimento bancário, com vínculo à SUSEP, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ao portador, no montante de NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), ou de igual importância, em dinheiro, no Banco do Brasil S.A., a ordem da SUSEP, permitida sua conversão naquelas Obrigações.

39.1 As ORTN serão adquiridas diretamente no Banco Central do Brasil, observadas, no que couber, as instruções aprovadas pela Circular nº 32/68, de 27.8.68, da SUSEP.

40. Concedida a autorização, fica a Sociedade Seguradora obrigada a depositar, mensalmente, no curso do primeiro ano e nas condições estabelecidas no item 39, 7,5% (sete e meio por cento) dos prêmios arrecadados no mês anterior, na carteira de RCOVAT.

16.

40.1 Nos anos subsequentes, esse percentual incidirá, mensalmente, apenas sobre o aumento de prêmios arrecadados, em relação ao mesmo mês do ano anterior.

41. Os depósitos referidos nos itens 39 e 40 constituirão a "Provisão para Seguro de RCOVAT", destinada a garantir, em caráter especial, as obrigações das Sociedades Seguradoras decorrentes do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

41.1 A "Provisão para Seguro de RCOVAT" é independente das reservas técnicas a que estão obrigadas a constituir as Sociedades Seguradoras, e não será computada para cobertura de tais reservas.

42. Resgatadas as ORTN no seu vencimento, será obrigatória a renovação dos depósitos a que se referem os itens 39 e 40, enquanto subsistirem responsabilidades oriundas das operações de RCOVAT, sem prejuízo do disposto no item 43.

43. A SUSEP reverá, anualmente, a partir da autorização concedida a cada Sociedade Seguradora para operar no RCOVAT, os limites dos depósitos referidos nos itens 39 e 40, re-fixando-os com vistas à sua manutenção, aumento ou redução, "ad referendum" do CNSP.

44. A SUSEP exercerá controle sobre a provisão ora instituída, cuja movimentação dependerá de sua prévia autorização.

45. Para atender ao pagamento de indenização por morte causada por veículo automotor não identificado, fica criado o "Fundo Especial de Indenização", constituído de 2% (dois por cento) dos prêmios arrecadados pelas Sociedades Seguradoras.

46. O "Fundo Especial de Indenização" será administrado

17.

pela SUSEP, que proporá ao CNBP, no prazo de 60 (sessenta) dias a respectiva regulamentação.

47. Em face do sentido eminentemente social do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, é recomendável sua promoção publicitária em caráter institucional, vedada qualquer competição ostensiva de natureza individualista por parte das Sociedades Seguradoras e dos Corretores de Seguros, sob as penas da lei.

48. Terá suspensa a autorização para operar em seguro de ROOVAT, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Resolução ou de instruções complementares.

49. O CNBP reverá, anualmente, os limites de responsabilidade e os prêmios de seguros estabelecidos nesta Resolução.

50. Os casos omissões serão resolvidos pela SUSEP, mediante aviso ao Conselho Nacional de Seguros Privados.

ANEXO Nº 1

<p>CERTIFICADO DE SEGURO</p>					
<p>CLICHÉ DA COMPANHIA</p>	<p>APÓLICE Nº..... ITEM.....</p>				
<p>CÓDIGO</p>					
<p>Sociedade</p>	<p>Código Emissor</p>				
<p>SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES</p>					
<p>Certificamos que o veículo abaixo identificado está segurado nesta Companhia, nos termos da cobertura obrigatória exigida por Lei. (Decreto-lei n.º 73, de 21-11-66, Decreto-lei n.º 814, de 4-9-69, e Resolução do CNSP n.º 11, de 17-9-69).</p>					
<p>SEGURADO:</p>					
<p>CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO</p>					
<p>Tip</p>	<p>Marca</p>	<p>Capacidade</p>	<p>N.º de Motor</p>	<p>Licença</p>	<p>N.º de Chassis</p>
<p>PRAZO DE VIGÊNCIA DO SEGURO: UM ANO A PARTIR DE:</p>					
<p>DATA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO BANCO:</p>					
<p>ASSINATURA DA SEGURADORA:</p>					

ANEXO N.º 2 (VERSO)

REPRESENTAÇÕES DA COMPANHIA, NO PAIS

- ACRE --
- AMAPA --
- ALAGOAS --
- AMAZONAS --
- BAHIA --
- CEARA --
- D. FEDERAL -- Brasília --
- ESP. SANTO --
- GOIAS --
- GUANABARA --
- MATO GROSSO --
- MARANHAO --
- M. GERAIS --
- PARA --
- PARAIBA --
- PABANA --
- PERNAMBUCO --
- PIAUI --
- RONDONIA --
- RORAIMA --
- R. G. DO SUL --
- R. G. DO NORTE --
- RIO DE JANEIRO --
- SANTA CATARINA --
- SAO PAULO --
- SERGIPE --

RECLAMAÇÕES: Superintendência de Seguros Privados (SUSEP),

Delegacias Regionais:

- RIO DE JANEIRO -- Praça XV de Novembro, 34 - 4.º - tel. 216-1219
- SÃO PAULO -- Rua Pedro Américo, 32 - 5.º - tel. 32-7416
- CURTIBA -- Rua João Negro, 429 - 1.º
- PORTO ALEGRE -- Rua dos Andradas, 1155 - 2.º
- BELEM -- Av. Presidente Vargas, 499 - S.º 201 - tel. 1801
- BELO HORIZONTE -- Av. Afonso Pena, 732 - 2.º - tel. 24-1866
- RECIFE -- Av. Dantas Barreto, 564 - 1.º
- SALVADOR -- Rua Pinto Martins, 11 - 4.º - S.º 403 - tel. 23239
- FLORIANOPOLIS -- Rua Conselheiro Matrazz, 16
- BRASILIA (Nucleo Central) - Av. L. 2, Bloco 0 - 8.º (Setor de Autarquias do MIO)

DAS CONDIÇÕES DE COBERTURA DO SEGURO

1. O seguro tem por finalidade dar cobertura, a partir de 1.º de outubro de 1969, a responsabilidade civil decorrente da utilização de veículos, e garantirá a reparação dos danos causados a pessoas transportadas ou não, por veículos e pela carga transportada, excluída a cobertura de danos materiais (art. 3.º do Decreto-lei n.º 814, de 4-9-69). A cobertura abrangerá, também, danos pessoais produzidos por veículo ilicitamente subtraído de seu proprietário, ou conduzido por pessoa não habilitada.
2. A cobertura do seguro não abrange:
 - a) -- danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear;
 - b) -- responsabilidades assumidas pelo proprietário do veículo, por convite ou acordo, que contrariem as estipulações do seguro, bem como as multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais.

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. São obrigações do Segurado:
 - a) -- pagar o prêmio do seguro constante da apólice ou de buhete do seguro;
 - b) -- manter o veículo em bom estado de conservação e funcionamento;
 - c) -- comunicar à Sociedade Seguradora qualquer alteração no uso declarado para o veículo;
 - d) -- dar conhecimento a Sociedade Seguradora de qualquer renovação, citação, intimação, carta ou documento que receber, relacionado com qualquer acidente envolvendo danos pessoais;
 - e) -- comunicar à Sociedade Seguradora a venda do veículo.

DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

1. O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente da apuração da culpa, haja ou não resseguro, abobida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.
2. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:
 - a) -- certidão de óbito e registro de ocorrência no órgão policial competente -- no caso de morte;
 - b) -- prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório, ou médico assistente, e registro da ocorrência no órgão policial competente -- no caso de danos pessoais;
 - c) -- certidão ou documento hábil que comprove o direito do beneficiário.
3. O pagamento da indenização será efetuado à vítima ou, em caso de morte, ao cônjuge supérstite, aos filhos ou a outros herdeiros legais, respeitada esta ordem e mediante a comprovação da respectiva qualidade. A indenização por morte caberá a companheira da vítima, nos casos em que a legislação da Previdência Social a admite como beneficiária de pensão.

ANEXO N.º 2 (ANVERSO)

(CLICHÉ DA COMPANHIA)		BILHETE DE SEGURO N.º
CÓDIGO	Sociedade Orgão Emissor	
PRIMEIRO SEGURO OBRIGATORIO: SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		
Renova Bilhete n.º emitido pela Sociedade		
Código vencido em / /		
(Corretor)		
(Registre n.º)		
CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO		
Tipo	Marca	Capacidade
		N.º do Motor
		N.º do Chassi
PERÍODO DE VIGÊNCIA		
Este seguro é válido por um ano, a partir das 18,00 horas:		
a) em caso de Bilhete novo do dia do seu pagamento na rede bancária;		
b) em caso de Renovação do dia do vencimento do Bilhete anterior, desde que o prêmio tenha sido pago até aquela data.		
LIMITES MÁXIMOS DE RESPONSABILIDADE -- POR PESSOA VITIMADA		
Até NC\$ 10.000,00	Até NC\$ 2.000,00	Até NC\$ 2.000,00
No caso de Morte	No caso de Invalidez Permanente	Por despesas de Assistência Médico-Hospitalar e Suplementares
CONTA DO PRÊMIO		
Prêmio Líquido	Bilhete	Prêmio Total
		Imp. Cust. Financ.
DATA LIMITE PARA PAGAMENTO: DE DE 19.....		
Assinatura do Segurado ou Corretor		
Assinatura ou Chancela Impressa da Seguradora		
AUTENTICAÇÃO DO BANCO		

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASILEm 21 de agosto de 1969
CIRCULAR RG-12/69TRANSPORTESRef.: - Taxa para cobertura dos riscos de guerra e greves

Comunico-vos que, a partir de 01.08.69, deverão ser aplicadas as taxas adicionais fixadas pela presente circular, para cobertura dos riscos de guerra e greves.

1 - Viagens marítimas internacionais entre o Brasil e os países abaixo relacionados (guerra e ou greves):

1.1 - Continente americano (exclusive El Salvador e Honduras)	0,0500%
1.1.1 - El Salvador e Honduras - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.2 - Portos da China, inclusive Hainan, Koolon, Hong-Kong, Coréia (exceto Formosa e Macau)	0,0750%
1.2.1 - Formosa	0,0625%
1.2.2 - Macau	0,1250%
1.3 - Cambôdia, Laos e Vietnan (Norte e Sul) - Cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.4 - Israel	0,5000%
Exceto via Egito (incluindo o canal de Suez), Jordânia, Líbano ou Síria, cuja cobertura estará sujeita a prévio entendimento com o IRB.....	-
1.5 - Egito, Jordânia, Líbano e Síria	0,5000%
1.6 - Arábia Saudita (sômente portos no Mar Vermelho) e Sudão	0,2500%
1.7 - Aden e Yemen	0,1250%
1.8 - Canal de Suez - tôdas as viagens via Canal de Suez cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.9 - Chipre	0,0750%
1.10- República Equatorial da Guiné	0,0750%
1.11- Índia	0,0500%
Exceto em navios da Índia com escala no Paquistão, e em navios do Paquistão - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.12- Paquistão:	
1.12.1 - Em navios de qualquer bandeira (exceto da Índia e do Paquistão).....	0,1250%

1.12.2 - Em navios do Paquistão, sem escala na Índia	0,1250%
1.12.3 - Em navios do Paquistão com escala na Índia, cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.12.4 - Em navios da Índia - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.13- Nigéria - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.14- Malásia, inclusive Sabah e Sarawak (exceto Singapura e Brunei)	0,0750%
1.15- Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores	0,0500%

2 - Viagens aéreas internacionais entre o Brasil e os países abaixo indicados:

	<u>Guerra</u> %	<u>Guerra e</u> <u>Greves %</u>	<u>Remessas pe</u> <u>lo correio %</u>
2.1 - Aden e Yemen	0,0500	0,1250	0,2000
2.2 - Egito, Jordânia, Arábia Saudita, Síria, Israel, Líbano e Sudão	0,1000	0,1250	0,1500
2.3 - Angola	0,0125	0,0375	0,0500
2.4 - República Congolesa, inclusive Fuanda-Urundi e Katanga	0,0750	0,2000	0,3000
2.5 - Cambódia e Laos	0,0250	0,0625	0,1000
2.6 - Vietnan (Norte e Sul) ..	0,5000	1,0000	1,2500
2.7 - Coreia	0,0125	0,0375	0,5000
2.8 - China	0,0125	0,0500	0,0625
2.9 - Formosa	0,0125	0,0375	0,0500
2.10- Hong-Kong e Macau	0,0125	0,0375	0,0500
2.11- Nigéria - Cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-	-	-
2.12- Tcheco-Eslováquia - Cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-	-	-
2.13- Reunião e Rodrigues (ilhas no Oceano Índico)...	0,0125	0,0500	0,0625
2.14- Paquistão:			
Oeste do Paquistão	0,0125	0,0500	0,0750
Leste do Paquistão	0,0125	0,1000	0,1250
2.15- Malásia, inclusive Sabah e Sarawak (exceto Singapura e Brunei)	0,0125	0,0750	0,1250

	<u>Guerra</u> %	<u>Guerra e</u> <u>Greves</u> %	<u>Remessas per-</u> <u>to correio</u> %
2.16 - República Dominicana	0,0125	0,0375	0,0500
2.17 - El Salvador e Honduras - cobertura sujeita a pré- vio entendimento com o IRB	-	-	-
2.18 - Quaisquer outros não ex- pressamente nos itens an- teriores	0,0125	0,0125	0,0125

Obs.: - As taxas fixadas nos itens 1 e 2 são aplicáveis somente aos embarques diretos, cujas viagens se iniciem dentro de 7 (se- te) dias. As apólices de averbação não poderão ser emiti- das sem cláusula que permita a qualquer das partes contra- tantes cancelar, mediante aviso prévio, a cobertura dos ris- cos de guerra e greves, ressalvados os riscos em curso. O aviso prévio para cancelamento da cobertura não poderá exce- der os seguintes prazos:

	<u>GUERRA</u>	<u>GREVES</u>
a) Viagens de ou para os Estados Unidos da América do Norte	7 dias	48 horas
b) Demais viagens	7 dias	7 dias

Quando ocorrer transbordo, a taxa cobrada será a maior taxa aplicável, acrescida de 50% da menor, porém nenhum prê- mio adicional precisará ser cobrado se o transbordo não acarretar desvio da rota que seria tomada pelo embarque direto, ou quando o transbordo ocorrer em território brasileiro.

3 - Viagens nacionais e terrestres internacionais:

	<u>Guerra</u> %	<u>Greves</u> %	<u>Guerra e Greves</u> %
3.1 - Marítimas	0,025	0,025	0,0375
3.2 - Aéreas	0,025	0,025	0,0375
3.3 - Terrestre nacional	-	0,025	-
3.4 - Terrestre interna- cional	-	0,050	-
3.5 - Fluvial e Lacustre	-	0,025	-

A presente circular revoga e substitui as circular- res RG anteriores.

Atenciosas saudações

as) Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 26 de agosto de 1969
CIRCULAR RG-13/69

TRANSPORTES

Ref.: - Taxas para cobertura dos riscos da guerra e greves

Comunico-vos que a partir de 15.08.69, ficam alterados os itens 1 e 2 da Circular RG-12/69, de 21.08.69, sendo incluídos novos subitens, conforme abaixo:

- 1 - Viagens marítimas internacionais de/ou para o Brasil:
1.16 - Irlanda do Norte 0,2500%
- 2 - Viagens aéreas internacionais de/ou para o Brasil:
- | | <u>Guerra</u>
<u>%</u> | <u>Guerra e</u>
<u>Greves %</u> | <u>Remessas pelo</u>
<u>correio %</u> |
|-------------------------------|---------------------------|------------------------------------|--|
| 2,19 - Irlanda do Norte | 0,0125 | 0,2500 | 0,3000 |

Permanecem em vigor as demais taxas e condições fixadas na Circular RG-12/69, acima citada.

Atenciosas saudações.

as) Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão de Transportes e Cascos

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 4 de setembro de 1969
CIRCULAR RG-14/69

TRANSPORTES

Ref.: - Taxas para cobertura dos riscos de guerra e greves

Comunico-vos que a partir de 03.09.69, fica alterada a Circular RG-13/69, de 26.08.69, conforme abaixo:

1. Viagens marítimas internacionais de/ou para o Brasil:
1.16 - Irlanda do Norte 0,0750%
2. Viagens aéreas internacionais de/ou para o Brasil:
- | | <u>Guerra</u>
<u>%</u> | <u>Guerra e</u>
<u>Greves %</u> | <u>Remessas pelo</u>
<u>correio %</u> |
|-------------------------------|---------------------------|------------------------------------|--|
| 2.19 - Irlanda do Norte | 0,0125 | 0,0750 | 0,1000 |

Permanecem em vigor as demais taxas e condições fixadas na Circular RG-12/69, de 21.08.69.

Atenciosas saudações.

as) Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 12 de agosto de 1969

CIRCULAR OD-010/69

RAMOS DIVERSOSRef.: - Roubo e/ou Furto Qualificado - Cobertura de Valores em Cofre e/ou Caixa-Forte

Em aditamento à circular OD-006/69, de 9 de julho de 1969, comunico-vos que o Conselho Técnico deste Instituto, em sessão de 23.07.69, resolveu esclarecer às Seguradoras que, para aplicação das taxas mínimas indicadas para as coberturas de Valores exclusivamente em Caixa-Forte e Valores em Cofre e/ou Caixa-Forte, deverá constar das respectivas apólices a observação de que aquelas taxas somente prevalecerão quando os cofres e/ou caixas-fortes forem mantidos fechados, mesmo durante o horário de expediente normal do estabelecimento segurado.

Atenciosas saudações.

as) Horário Oliveira Soares Jr.
Diretor do Departamento Técnico
Substituto

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 3 de setembro de 1969

CIRCULAR RD-010/69

RISCOS DIVERSOSRef.: - Riscos Diversos - Valores em trânsito em mãos de portador-Novo critério de taxaçaõ

Tendo em vista pequenas falhas na confecção da circular RD-006/69 deste Instituto, de 09.07.69, solicito sejam efetuadas no Anexo à citada circular as seguintes correções:

I - Condições Especiais divulgadas pela circular RD-05/67 (Item 1º) -

a) substituir (alínea f no caso de seguros de Prêmio Único ou Fôlha de Pagamento) por (alínea f no caso de seguros de Prêmio Único ou Averbaçaõ);

b) substituir (alínea e no caso de Averbaçaõ) por (alínea e no caso de Fôlha de Pagamento).

II - Tarifa divulgada pelas circulares RD-05/67 e 10/67:

a) suprimir no artigo 2º as alíneas b e c;

b) alterar no final do artigo 5º a numeração da cláusula citada, de 105 para 106;

c) alterar no subitem 8.16 do artigo 8º a numeração do item citado, de 8.11 para 8.13.

Atenciosas saudações.

as) Alfredo Carlos Pestana Jr.
Diretor do Departamento Técnico
Substituto

- x -

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 15.08.69,
29.08.69, 05.09.69 e 12.09.69:

Resoluções adotadas relati-
vamente aos descontos por extin-
tores, aos seguintes segurados:

-INDÚSTRIAS REUNIDAS VIDROBRÁS
LTDA.- PORTO FERREIRA- SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), aos locais
nºs 12,22 e 23, a partir de
16.07.69 à 24.05.73.

-VIBAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
VICSA-RUA DO SACRAMENTO, 2222
KM. 16,5 VIA ANCHIETA-SP.

Aprovada a extensão do des-
conto de 5% (cinco por cento),
aos locais nºs 3/5, 6, 11/14-A,
19 e 21, pelo período de
23.07.69 à 15.10.70.

-BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS -AV.
BRASIL S/Nº-MUNICÍPIO DE POÁ -
SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 1/6, 8 e 10, por cin-
co anos, a partir de 1.8.69.

-H.K. PORTER NORDESTE DO BRASIL
S/A.-KM. 17 DA BP-101-CONTÔRNO
PAULISTA-ESTADO DE PERNAMBUCO-

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 1,2,3 e 5, por cinco
anos, a contar de 25.8.69 à
25.03.74.

-SEMENTES SELECIONADAS SEMENTEC
JARDINOPOLIS-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 1 e 2, pelo prazo de
cinco anos, a contar de 13.8.69.

-OFICINA ZANINI S/A.-SERTÃOZI -
MUNICÍPIO-ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 9, 10, 11, 13, 14,15,
16, 17 e 18, por cinco anos, a
partir de 19.08.69 a 1.974.

-KIBON S/A. INDÚSTRIAS ALIMENTI
CIAS-RUA PEDRO AMÉRICO, 117,
137, 139 e 141-SANTOS-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), por cinco a-
nos, a partir de 11.07.69.

Foi negado qualquer descon-
to aos riscos 3 e 3A da planta.

-CIA.DE MAQUINAS HOBART- DAYTON
DO BRASIL.-AV.PRESIDENTE WIL-
SON, 3.544-São Paulo

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para o lo-
cal assinalado na planta com o
nº 2, por cinco anos, a partir
de 14.08.69.

- x -

Resoluções adotadas rela-
tivamente aos descontos por hi-
drantes, aos seguintes segurados:

-INDÚSTRIAS REUNIDAS VIDROBRÁS-
LTDA.-PORTO FERREIRA-SP.

Aprovado, a partir de
16.07.69 à 22.05.73, os seguin-
tes descontos por hidrantes:

Plantas	Cl.Oc.	Cl.Prot.	Desc.
12	B	B	15%
22	A	B	20%
23	A	B	20%
27	B	B	15%

-ARTEFATOS DE BORRACHA RUBBERAF
LTDA.-RUA ANTONIO MULATTI, 123
CAPITAL

Foi negado qualquer descon-
to por hidrantes, ao segurado a
cima.

-FIDELIDADE S/A. EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS-RUA AMÉRICO BRASILIENSE, 1 E RUA JOÃO PESSOA, 714-SÃO CAETANO DO SUL-SP.

Aprovada a renovação do desconto de 15% (quinze por cento), pelo prazo de cinco anos, a contar de 22.05.67.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS-(RENOVAÇÃO)-B.F.GOODRICH DO BRASIL S/A.-AV.ANHANGUERA, KM. 110 - SUMARÉ - SP

Carta FENASEG-2202/69, de 20.08.69: Comunica que o IRB concorda em ser o prazo prorrogado até 15.09.69, a fim de que, nesse interim, a seguradora possa providenciar a instalação de alarmes e proteção adequada nas áreas e compartimentos desprotegidos existentes no local 1.

-FRIGORIFICO BORDON S/A.-PEDIDO DE TAXA ESPECIAL-VÁRIOS LOCAIS

Carta FENASEG-2171/69, de 18.08.69: Comunica que o IRB considerando inexistirem características que justifiquem tratamento especial aos riscos do segurador acima, resolveu negar a concessão da tarifa individual solicitada.

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINETTI S/A.-RUA BORGES DE FIGUEIREDO, 510-SÃO PAULO - RENOVAÇÃO DO DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS.

Carta FENASEG-2173/69, de 18.08.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 60% (sessenta por cento), nos locais 42, 42A e 42B da planta incêndio.

-TINTAS CORAL S/A.-Av.DOS ESTADOS, 4.826-SP.

Carta FENASEG-2288/69, de 28.08.69: Comunica que a CTSI-LC concorda com a extensão do desconto de 60% (sessenta por cento) por instalações de chuveiros automáticos nos locais nºs 29A e 45 do conjunto industrial em referência, devendo vigorar a partir de 30.04.68, data em que foi completada a montagem do equipamento.

-CENTRO ESTADUAL DE ABASTECIMENTO S/A. "CEASA"-AV. PROJETADA, S/Nº-BAIRRO DE VILA LEOPOLDINA SÃO PAULO-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2168/69, de 18.08.69: Comunica que a Susep aprovou, a título de tarifação individual, a taxa única de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para todos os prédios e maquinismos de propriedade do segurador acima, devendo ser ressalvado que o seguro dos conteúdos obedecerá a taxa normal da TSIB, a partir de 21.6.68 à 21.7.73.

-JOHNSON & JOHNSON S/A. IND. E COM.-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM. 327-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP EXTENSÃO DO DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS.

Carta FENASEG-2203/69, de 20.08.69: Comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 40% (quarenta por cento) por instalações de chuveiros automáticos aos locais 26, 26A/D da planta incêndio do segurador acima, a partir de 28.06.69, data em que foi completada a montagem do equipamento.

Comunica também a quele Instituto, estar em vigor o desconto de 40% (quarenta por cento) concedido aos locais 1, 2, 3, 4, 4A/E, 5 e 6.

-PEDIDO DE DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS-(RENOVAÇÃO)-SOCIEDADE ANCHIMA I.R.F. MATARAZZO-AV.CELSO GARCIA, 1.913-SP.

Carta FENASEG-2343/69, de 04.09.69: Comunica que o IRB concorda com a renovação do desconto de 60% (sessenta por cento), por instalações de chuveiros automáticos aos locais 3, 36/36A da planta incêndio do segurado em referência, a partir de 19.02.70.

-DESCONTO POR INSTALAÇÃO DE SPRINKLERS-PRONEXA S/A.-VARZEA PAULISTA-ESTRADA QUE LIGA JUN DIAÍ A CAMPO LIMPO - SÃO PAULO

Carta FENASEG-2207/69, de 20.08.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão de desconto de 60% (sessenta por cento) por instalações de chuveiros automáticos nos locais marcados 16/24, 24-A, 76/83, 53/57, 59/65, 74, 75, 84, 85 e 58 na planta incêndio do conjunto industrial em referência, a partir de 09.01.69.

-DESCONTO POR SISTEMA DE ALARME AUTOMÁTICO-(CONCESSÃO)- CONSTRU TORA ITUTINGA S/A.-RUA DOS TIM BIRAS, 483/489

Carta FENASEG-2206/69, de 20.08.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão, a partir de 05.11.68, do desconto de 10% (dez por cento), por instalação de sistema automático de alarme contra incêndio no bloco B (garage automática) do segurado em referência.

-PEDIDO DE DESCONTOS POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS-S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E TEXTÉIS "TEXTIL QUÍMICA"-ESTRADA DE JAGUARÍ, S/Nº SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.

Carta FENASEG-2205/69, de 20.08.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 60% (sessenta por cento) por instalação de chuveiros automáticos nos locais 1, 9 e 10, a título precário, pelo prazo de 12 meses, a partir de 12.03.69.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (CONCESSÃO)-ULTRAFÉRTIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES-AV. 2 PARQUE INDUSTRIAL SUMARÉ-SP.

Carta FENASEG-2174/69, de 18.08.69: Comunica que a Susep aprovou a título de tarifação individual, as taxas de 0,40% e 0,50%, respectivamente, para prédio e conteúdo a serem aplicadas ao segurado em referência, devendo a presente concessão vigorar de 21.3.68 até 21.03.73.

-MINNESOTA MANUFATUREIRA E MERCANTIL LTDA.-PARADA 3º-KM. 110 DA VIA ANHANGUERA-CAMPINAS-SP. PEDIDO DE DESCONTO POR SPRINKLERS

Carta FENASEG-2169/69, de 18.08.69: Comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 60% (sessenta por cento) por instalação de chuveiros automáticos no local 19 da planta incêndio do segurado em referência, a partir de 15.8.68.

-PEDIDO DE EXTENSÃO DO DESCONTO POR SPRINKLERS- EQUIPAMENTOS CLARK S/A.-KM. 84 DA VIA ANHANGUERA-VALINHOS-SP.

Carta FENASEG-2204/69, de 20.08.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 60% (sessenta por cento) por instalação de chuveiros automáticos, aos locais marcados 1 e 1-A na planta incêndio do segurado acima, a partir de 05.02.69.

-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL MANUTENÇÃO DE TAXA ESPECIAL-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ENXOFRE S/A.-PROLONGAMENTO DA ATENÇÃO UN, Nº 100 - SANTO ANDRÉ-SP.

Carta FENASEG-2210/69, de 21.08.69: Comunica que a Susep aprovou a taxa especial de 0,375%, para o todo o conjunto do segurado acima.

Comunica ainda que a cita

da taxa especial é concedida a título provisório, pois que sua manutenção fica condicionada ao resultado dos estudos elaborados pelos órgãos competentes, do respectivo pedido definitivo de Tarificação Individual.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, a provou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da apresentação-semanal
- c) Prazo p/a entrega-5 dias, após a última data declarada.
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional.

- 1 - AP.361.489-BOM DIA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.-R. CANTAREIRA, 1.094-SP.
- 2 - AP.258.651-GAËTA CAFÉ LIMITADA P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-PRACA DR.FERNANDO COSTA, 1-85-CIDADE DE BATAIS-SP.
- 3 - AP.160.748-CAFEIEIRA DE ARMAZENS GERAIS.-RUA FERNANDO FERRARI-BAIRRO DE GOIÁ BEIRAS-VITÓRIA-ESPÉRITO SANTO
- 4 - AP.1.021.151-CIA. BANDEIRANTE DE ARMAZENS GERAIS-RUA GLAVO BILAC, 127 E R. OSWALDO CRUZ, 2-LINS-SP.
- 5 - AP.1.022.029-NESI CURI & IRMÃOS - RUA MENDES CALDEIRA, 309/355-SP.
- 6 - AP. 533.771-ROSA ANGELIERI GUAGLIATO E OUTROS- FAZENDA SANTA ALICE-CORNÉLIO PROCÓPIO-PARANÁ.
- 7 - AP.I-312-USINA SANTA CLARA S/A.-AÇUCAR E ALCOOL - DIST.BENTO QUIRINO-S.SIMÃO

8 - AP.436.992-JOAOQUIM RABELO MARIANO-RUA PAPAÍBA, 650 - POÇOS DE CALDAS-MINAS GERAIS-

9 - AP.1.024.007-CIA.TIETE DE ARMAZENS GERAIS-AV. PRESIDENTE WILSON, 2.725-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-semanais
- b) Época da apresentação-último dia útil da semana
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.9.121-BRASWEY S/A. IND. E COM.-AV.BOSQUE DA SAUDE, 556-SP.
- 2 - AP.30.775-BRASOLANDA COM. IMPORT. E EXP.E/OU PANEBRAS S/A.COM.IND. E/OU NEMASA SOCIEDADE ANONIMA-AV. PRESIDENTE WILSON, 5.039.-SP.
- 3 - AP.1.029.857-S/A.O ESTADO DE SÃO PAULO-RUA MAJOR ORE DINEO, 28,44,54 E 76-SP.
- 4 - AP.SP/INC.01155-ANTONIO LUMARDELLI E OUTROS-FAZ:RI BEIRÃO BONITO,CANDIDO DE A BREU E FAZ.CACHOEIRA-LOCALS 19 E 23-NOVA FATIMA-PARANÁ
- 5 - AP.246.768-FORNECEDORA DE CIGARROS PAULICEIA LTDA. - RUA COMENDADOR CANTINHO,Nº 86 E 88 - RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, NºS 1.543,1.547 E 1.551-SP.
- 6 - AP.966.748-PIRELLI S/A.CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA-RI - VERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 7 - AP.966.701-PIRELLI S/A.CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA- S/A GASTANO PINTO, 284-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-quinzenais
- b) Época da apresentação-último

- dia útil da quinzena
 c) Prazo p/entrega até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) Cláusula 451-Vigência Condicional.

- 1 - AP.6.250-INDÚSTRIA PARA-MOUNT S/A.-VIA ANCHIETA Nº 3.528-SP.
- 2 - AP.F-115.540-BAUMGART IND. E COMÉRCIO-S/A.-RUA FEITAL 1.063-SP.
- 3 - AP.1.179.110-CIA.TEXTIL SANTA CATARINA-RUA AURORA, 283/291-SP.
- 4 - AP.1.571.008-U.O.P.FRAGRAN- CES LTDA.P/C/P/E/OU DE TER- CEIROS-RUA ALFREDO MAIA, Nº 464 E 468-SP.
- 5 - AP.130.004-COOP.CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇUCAR E AL- COOL DO EST.DE S.PAULO-DI- VERSOS LOCAIS EM S.PAULO.
- 6 - AP.F.115.381-PLESSEY A.T.E. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-AV. DOS LAGOS, 997-SP.
- 7 - AP.6.248-INDÚSTRIA PARA MOUNT S/A.-RUA DOS PRAZE- RES, 163-SP.
- 8 - AP.967.064-TECNOGERAL S/A. COM. E INDÚSTRIA-RUA HANNE MANN, NºS 264, 278 E 286-SP
- 9 - AP.327.508-RI-CIA. TEXTIL SANTA BASILISSA-DIVERSOS LO CAIS NO ESTADO DE S.PAULO.
- 10 - AP.395.801-EDITORIA BRASI- LIENSE S/A.-RUA FREI GAS - PAR Nº 215-SP.
- 11 - AP.327.654-RI-ARTEFATOS DE PAPEL REAL S/A.-KM.20 DA ESTRADA PIRAPOFINHA, DIADÉ- MA-SP.
- 12 - AP.I-371-ARNO S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.ARNO, 240-CA PITAL.
- 13 - AP.Sp-I-18.973-PHODIA NOR- DESTE S/A.INDS.TEXTEIS E QUIMICAS-KM.33 DA RODOVIA BR 101-CABO-PERNAMBUCO.
- 14 - AP.6.248-ADAMASTOR S/A.FIA ÇÃO E TECELAGEM-VIA ANCHIE TA, 3.528-SP.
- 15 - AP.I-161-ARNO S/A. INDÚS - TRIA E COMERCIO-RUA CEL.DO MINGOS FERREIRA, 375-SP.
- 16 - AP.122.109-SANBRA SOCIEDA- DE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-RUA REBOU- CAS, S/Nº-MARINGÁ-PARANÁ.
- 17 - AP.130.050-ATLAS COPCO BRA SILEIRA S/A.EQUIPAMENTOS E AR COMPRIMIDO.-DIVERSOS LO CAIS NO BRASIL.
- 18 - AP.C.178-HYSTER DO BRASIL S/A.CAMINHÕES INDUSTRIAIS- RUA IGUATINGA, 81,175/187- SÃO PAULO
- 19 - AP.362.070-CIA.PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRÁFICAS-R. PIRATININGA, 169 E AV. MAR TIM BURCHARD, 132,146 E E 154-SP.
- 20 - AP.5.964-LION S/A.ENGENHA- RIA E IMPORTAÇÃO-PRAÇA NO- VE DE JULHO, 100-SP.
- 21 - AP.SP/INC.01004-S/A.I.P.F. MATARAZZO E/OU OUTROS-AVE- NIDA FRANCISCO MATARAZZO , 1.096-SP.
- 22 - AP.F-115.250-LUCAS DO BRA- SIL S/A.IND. E COM.-PODO - VIA RAPOSO TAVARES, KM. 30 COTIA-SP.
- 23 - AP. 1.670.948-ALBA S/A. IN DÚSTRIAS QUIMICAS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 24 - AP.118.137-JURID S/A.MATE- RIAL DE FRICÇÃO (SUCESSORA) DE FERODO S/A. LONAS PA- RA FREIOS-RUA 22 DE ABRIL, 26-S.ROQUE-SP.

25 - AP.315.603-REFINADORA DE
ÓLEOS BRASIL S/A.-PIRAPOZI
NEO E MATO GROSSO, MUNICÍ-
PIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ESTADO DE SÃO PAULO.

- x -

II - A CSI-LC aprovou os ajusta-
mentos das apólices seguin-
tes:

- AP.434.040-JOAOQUIM RABELO
MARIANO-

- AP.1.019.340-CIA.TIETE DE
ARMAZENS GERAIS.

- AP.964.097-PIRELLI S/A.CIA.
INDUSTRIAL BRASILEIRA

- AP.964.099-PIRELLI S/A.CIA.
INDUSTRIAL BRASILEIRA.

- AP.3.642-LION S/A. ENGENHA-
RIA E IMPORTAÇÃO.

- AP.519.880-S/A. INDÚSTRIAS
REUNIDAS F.MATARAZZO E/ OU
OUTROS.

- AP.F-108.928-LUCAS DO BPA-
SIL S/A. IND. E COMÉRCIO.

- AP.1.670.414-ALBA S/A. IN-
DÚSTRIAS QUÍMICAS.

- AP.118.008-JURID S/A. MATE-
RIAL DE FRICÇÃO (SUCESSORA)
DE FERODO S/A.-LONAS PARA
FREIOS.

- AP.307.391-REFINADORA DE
ÓLEOS BRASIL S/A.-

- AP.1.023.781-S/A.O ESTADO
DE SÃO PAULO

- AP.1.025.373-A.YOKANA S/A.
IMPORT. E EXPORTAÇÃO INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO.

- AP.1.023.792-FERNANDO ALEN-
CAR PINTO S/A.-IMPORT. E
EXPORTAÇÃO

- AP.1.024.341-IND.DE MOVEIS
FRANCISCO BERGAMO S/A.

- AP.389-COOP.AGRÍCOLA DE CO-
TIA.

- AP.372.527-INDS.TEXTEIS BAR-
BERO S/A.

- AP.309.339-CIA.DE ARMAZENS
GERAIS DO ESTADO DE S. PAU-
LO.

- AP.16.215-CIA. DE ARMAZENS
GERAIS DO ESTADO DE S.PAU-
LO.

- x -

III- A CSI-LC aprovou os endos-
sos de ajustamentos e to-
mou conhecimento de que as
apólices na modalidade a-
justável não foram renova-
das:

- AP.1.017.888-ARMAZENS GE-
RAIS PIBEIRÃO PRETO LTDA.

- AP.1.018.012-CIA.ARMZENS
GERAIS DO ESTADO DE S.PAU-
LO.

- AP.1.018.008-CIA.ARMZENS
GERAIS DO ESTADO DE S.PAU-
LO.

- AP.457-COOPERATIVA AGRICOL-
LA DE COTIA-COOP.CENTRAL.

- x -

IV - Outras resoluções da
CTSI-LC:

- PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVI-
DUAL-CERÂMICA PORTO FERREI-
RA-CIDADE DE PORTO FERREI-
RA-SP.

A CSI-LC negou qualquer
desconto ao risco em aprê-
ço.

- CIA.DE ARMAZENS GERAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO-APÓLICE
Nº 1.026.537-ESTRADA DE MA-
RILIA À LÁCIO, KM. 2,5-MA-
RILIA-SP.

A CSI-LC aprovou o en-
dosso de ajustamento e can-

celamento da apólice.

- APÓLICE AJUSTÁVEL 100.169-TECIDOS SANTIAGO S/A.-RUA PAULA SOUZA, 147-SP.

A CSI-LC aprovou o en-
dosso de ajustamento e to-
mou conhecimento de que a
apólice foi transformada em
seguro a prêmio fixo.

- APÓLICE AJUSTÁVEL NÚMERO 811.201.441-SCANIA VABIS DO BRASIL S/A.VEÍCULOS E MOTO RES-AV.JOSÉ ODORIZZI, 151-KM. 21-VIA ANCHIETA-SBC-SP

Formulada consulta sô-
bre a emissão de apólices a
justáveis com prazo de vi-
gência diferente de um ano,
tendo a líder apresentado
cópia de apólice já emiti-
da pelo prazo de 456 dias,
esclarece a CSI-LC que a
apólice em epígrafe foi e-
mitida sem a necessária au-
torização deste órgão e ain-
da que, se possível fôsse a
catar pedidos de emissão de
tal tipo de apólice, a fôr-
mula adotada no cálculo de
prêmio não seria correta.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-TE Nº 20.410-LABORATIL S/A INDÚSTRIA FARMACEUTICA- AV. C-1 S/Nº-TABOÃO DA SERRA

A líder foi advertida
quanto ao prazo regulamen-
tar para emissão dos endos-
sos, tendo em vista as da-
tas em que foram emitidos
os endossos relativos aos
meses de Abril/Maio e Maio/
Junho.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCEN-TE Nº 319.330-EDIFÍCIO IZA BEL DE CASTELA-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A.-EN DOSSO Nº 19.124.

A CSI-LC esclareceu não
ser devida a expressão "Va-
lor de Reposição" porquan-
to, de acôrdo com o item 4
do art. 19 (embora a refe-

rência seja na declaração e
não na apólice), a mesma
implica em prévia determin-
ção do valor do objeto se-
gurado.

- APÓLICE Nº 819.884-CONDOMI NIO EDIFÍCIO ALAGOAS- RUA ALAGOAS, 335-SP.

A seguradora líder foi
advertida no sentido de que
as cobranças sejam efetua-
das mensalmente, de acôrdo
com a cláusula 504.

- APÓLICE Nº 819.885-CONDOMI NIO EDIFÍCIO OSCAR PORTO - RUA MARIA FIGUEIREDO, 350

A seguradora líder foi
advertida no sentido de que
as cobranças sejam efetua-
das mensalmente, de acôrdo
com a cláusula 504.

- APÓLICE Nº 819.979-CONDOMI NIO EDIFÍCIO SANTA ROSA ALAMEDA CASA BRANCA ESQUINA COM ALAMEDA LORENA.

A seguradora líder foi
advertida no sentido de que
as cobranças sejam efetua-
das mensalmente, de acôrdo
com a cláusula 504.

- DESCONTO POR PROTEÇÃO CON-TRA INCÊNDIO SISTEMA DE HI DRANTES E APARELHAMENTO ES PECIAL DE ESPUMA E NEBLINA SCANIA VABIS DO BRASIL S/A VEÍCULOS E MOTOPES.

A CSI-LC alertou a so-
ciedade líder para o fato
de que a falta de atendimen-
to ao prazo de seis meses
para atualização do proces-
so, conforme transmitido em
tempo hábil à antiga líder,
autoriza esta CSI-LC a con-
siderar automaticamente can-
cêdos os descontos conce-
didos, desde 26.12.67.

- APÓLICE Nº 818.256- CARLO MONTALTO IND. E COM.S/A.AV. CENTRAL E RUA DA GROTA,QUA DRA N-VILA DAS MERCES-SP.

A CSI-LC solicitou esclarecimentos à líder, tendo em vista o fato de que o endosso emitido refere-se ao período de junho/julho, considerando existência de NCR\$ 500.000,00, por quanto em sua carta menciona que o endosso é relativo ao período de julho/agosto, cuja declaração aponta existência no montante de NCR\$ 900.000,00.

- x -

C O N S U L T A S

-SEGURO INCÊNDIO-PAPÉIS MADI SO CIEDADE ANONIMA COM. E IND.-P. ANDRÉ-LEÃO, 107-MOOCA-SP

A CSI-LC esclarece que, em hora os trabalhos de cartona-gens executados sejam em pequenas proporções, considerando o critério fixado pelo art. 7.2 da TSIB a que a mesma tarifa remete a referida ocupação à rubrica específica Papel - Código 422, o risco em questão deve ser taxado pela Rubrica 422-42 - Fábrica de artigos de papel e papelão, sem quaisquer processos previstos em 41, ocupação 05.

-CONSULTA SOBRE SEGURO INCÊNDIO APÓLICE COM DOIS PERÍODOS DE VIGÊNCIA.

A CSI-LC entende que o cálculo do prêmio referente ao 2º período de vigência deverá ser feito com base na Tabela de prapreocurto, em virtude da condição do mesmo, quanto ao seu prazo de vigência, não atender o disposto no sub-item 6.1 do artigo 99 da tarifa de seguros incêndio.

-CONSULTA-DESCONTO PORTARIA 21

A CSI-LC informa que os anúncios luminosos instalados nas fachadas dos edifícios não estão sujeitos aos descontos concedidos pela Portaria 21.

-CLASSIFICAÇÃO DE TAXA PARA MA-LHARIA CARFIL LTDA.

A CSI-LC informa que a classificação correta do risco é através da rubrica 497-33, L.O.C. 1.032.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:

1 - AP.319.269-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. E/OU EDIFÍCIO VILA REAL-RUA DA CONSOLAÇÃO, 3.721-SP.

2 - AP.361.455-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A.-EDIFÍCIO PAÇO DE COIMBRA-ALAMEDA ITÚ, 1.030-SP.

3 - AP.5.621-CIA.PAULISTA DE SEGUROS-RUA PRESIDENTE PRUDENTE, ESQUINA COM A RUA PARAGUAI -SP.

4 - AP.319.323-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A.E/OU EDIFÍCIO PAÇO DE QUELIZ-ALAMEDA TIETE, 301-SP.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS DE RISCOS DIVERSOS

Reunião de 18.09.69:

Foi decido dar ciência às Seguradoras Associadas das seguintes circulares expedidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil:

-CIRCULAR RD-005/69, DE 8.7.69-REF.: RISCOS DIVERSOS- SEGUROS DE EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIO

-CIRCULAR RD-006/69, DE 9.7.69-REF.: RISCOS DIVERSOS-VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DO PORTADOR NOVO CRITÉRIO DE TAXAÇÃO PARA FINS DE PESSEGURO.

-CIRCULAR RD-007/69, DE 9.7.69-
REF.: RISCOS DIVERSOS- NOVAS
TAXAS PARA A COBERTURA DE ROU-
BO NAS MODALIDADES "VALORES EM
COFRE E/OU CAIXA FORTE" E "VA-
LORES NO INTERIOR DO ESTABELE-
CIMENTO.

-CIRCULAR RD-008/69, DE 16.7.69
REF.: NORMAS PARA CESSÕES E RE-
TROCENÇÕES RISCOS DIVERSOS- AL-
TERAÇÃO DOS LIMITES CONSTANTES
DA CLÁUSULA 12a. LIQUIDAÇÃO DE
SINISTROS.

-CIRCULAR RD-009/69, DE 25.8.69
REF.: RISCOS DIVERSOS - VALO -
RES EM COFRE E/OU CAIXA-FORTE-
COBERTURA DE RESSEGURO.

RAMOS DIVERSOS

-CIRCULAR OD-006/69, DE 9.7.69-
REF.: ROUBO E/OU FURTO QUALIFI-
CADO - NOVAS TAXAS PARA A CO -
BERTURA DE VALORES EM COFRE, -
CAIXA FORTE, E NO INTERIOR DO
ESTABELECIMENTO

-CIRCULAR OD-007/69, DE 16.7.69
REF.: LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS-
RESSEGUROS AVÜLSOS DOS RAMOS:-
ROUBO, VIDROS, EQUINOS E TUMUL-
TOS.

-CIRCULAR OD-009/69, DE 30.7.69
REF.: LIMITES DE RETENÇÃO - TU-
MULTOS, ROUBO, VIDROS E EQUI-
NOS.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar - Telefones 33.5341 e 32.5736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. RUBENS ARANHA PEREIRA

DIRETORES SUPLENTE:

DR. DALTON DE AZEVEDO GUILMARÃES
SR. CAPDEVILLE BATISTA
SR. OTÁVIO CAPPELLANI

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS CÔES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:

DR. PASCHOAL W. B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. JÚLIO BASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENECHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTE:

SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA-Telefones: 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. OSVALDO RIBEIRO DE CASTRO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO E À EXPORTAÇÃO

PRESIDENTE - DR. RODOLPHO PERAZZOLLO

M E M B R O S

SR. FELIX ANGELO BUONAFINE

SR. JOÃO CARLOS CARDOSO

SR. JOSÉ COELHO

SR. LUIZ OSWALDO PÂMIO

SR. LOURENÇO FREDIANI

SR. WALDEMAR PEIXOTO

SR. DIRCEU LEMOS DE ANDRADE

SR. MILTON MARCONDES
